



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

MARIA FERNANDA DE SANTANA MENDONÇA

**UMA ANÁLISE SOCIO-JURÍDICA E COMPARATIVA DA LEI Nº 15.100/2025 QUE  
RESTRINGE O USO DO CELULAR EM AMBIENTE ESCOLAR**

**SÃO CRISTÓVÃO/SE**

**2025**

MARIA FERNANDA DE SANTANA MENDONÇA

**UMA ANÁLISE SOCIO-JURÍDICA E COMPARATIVA DA LEI Nº 15.100/2025 QUE  
RESTRINGE O USO DO CELULAR EM AMBIENTE ESCOLAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

**Orientador:** Professor Uziel Santana dos Santos

**SÃO CRISTÓVÃO/ SE**

**2025**

MARIA FERNANDA DE SANTANA MENDONÇA

**UMA ANÁLISE SOCIO-JURÍDICA E COMPARATIVA DA LEI Nº 15.100/2025 QUE  
RESTRINGE O USO DO CELULAR EM AMBIENTE ESCOLAR**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Sergipe (UFS),  
como requisito para obtenção do título de  
bacharel em Direito  
Orientador: Professor Uziel Santana dos  
Santos  
Área de concentração: Direito  
Constitucional. Direito Educacional.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Uziel Santana dos Santos

Orientador/Presidente

---

Prof. Dr<sup>a</sup>. Miriam Coutinho de Faria Alves

Membro(a) Avaliador (a)

---

Prof. Dr<sup>a</sup>. Denise Leal Fontes Albano

Membro(a) Avaliador (a)

*É preciso trabalhar, agir sempre com coragem; pois o coração se fortifica e vai de vitória em vitória.*

*Conselhos e Lembranças - Santa Terezinha do Menino Jesus*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, àquela menina sonhadora que não desistiu por causa das incertezas da escolha profissional, ela sentiria orgulho de onde chegamos. Tudo só foi possível porque Deus sempre esteve no comando. A minha vocação é um presente d'Ele e acredito firmemente que o Espírito Santo e Nossa Senhora me iluminam e me protegem a cada passo da minha jornada. À minha mãe, Rafaela, obrigada por ser meu conforto, minha companhia e meu acalento, por orar por mim todos os dias e por incentivar a minha fé, o melhor presente que poderia me oferecer. Ao meu pai, Marcelo, obrigada por ser meu melhor amigo, meu exemplo e minha segurança. Obrigada porque, mesmo com dificuldades, você não desiste de fazer o melhor pela nossa família. À minha irmã, Maria Luiza, obrigada por ser a certeza de que nunca estarei sozinha. Você é minha fortaleza. Aos meus avós, Plínio (*in memoriam*), que é a minha inspiração profissional, e Vado (*in memoriam*), confio que estão me guiando em toda a minha trajetória, Conceição e Eliocy, obrigada pelo apoio e pela crença no meu sucesso. À minha família em sua completude, agradeço eternamente por acreditar em mim. Ao meu namorado, João Victor, em especial, que dedicou seu tempo para ler, sugerir ajustes e me ajudar na elaboração do trabalho, obrigada por ser meu parceiro. Às minhas amigas, Sophia, Raquel, Letícia, Juliana, Gabi e Vivian, que acreditaram e vibraram comigo nas minhas conquistas e dividiram esse percurso comigo. Aos professores que tive a honra de ser aluna. Em especial Prof. Dr. Uziel Santana, quero expressar meu profundo reconhecimento por tamanha gentileza, paciência, empatia e profissionalismo, obrigada por toda a orientações, e ensinamentos com excelência plena. Aos profissionais que conheci nessa trajetória e aos colegas de turma, obrigada por todo conhecimento compartilhado, motivação e aprendizado.

## RESUMO

Este trabalho realiza uma análise da Lei nº 15.100/2025 que prevê a restrição do uso de dispositivos eletrônicos pelos estudantes em instituições de ensino públicas e privadas. Para tanto, é utilizada a pesquisa bibliográfica, combinando análise doutrinária e documental, por meio de Revisão Sistemática Integrativa de Literatura. Como ponto de partida, se analisa de forma descritiva o cenário social que gerou a promulgação da lei em questão. Em sequência, procede-se a uma avaliação jurídica, sob o aspecto constitucional e no direito educacional, relacionando-se a igualdade ao acesso à educação e a inclusão digital. Por fim, são examinadas as legislações e políticas públicas vigentes em outros países sobre o tema em comparação a lei brasileira, assim como frente ao parâmetro internacional e orientação relacionada a restrição do uso dos celulares nas escolas.

**Palavras-chave:** Lei nº 15.100/2025; Restrição do uso do celular; Escola; Direito comparado; Parâmetro internacional

## **ABSTRACT**

This paper analyzes Law 15.100/2025, which provides for the restriction of the use of electronic devices by students in public and private educational institutions. To this end, bibliographic research is used, combining doctrinal and documentary analysis, through an Integrative Systematic Review of Literature. As a starting point, the social scenario that generated the enactment of the law in question is descriptively analyzed. Subsequently, a legal evaluation is carried out, under the constitutional aspect and in the deductive law, relating equality to access to education and digital inclusion. Finally, the legislation and public policies in force in other countries on the subject are examined in comparison to Brazilian law, as well as in view of the international parameter and guidance related to the restriction of the use of smartphones in schools.

**Key words:** Law 15.100/2025; Restriction of the use of electronic devices; Schools; Comparative Law; International Parameter

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal de 1988
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
PISA	Programa Internacional de Avaliação de Estudantes
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
PNE	Plano Nacional de Educação

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. ANÁLISE DESCRITIVA DO CONTEXTO SOCIAL E LEGISLATIVO PARA A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 15.100/2025.....</b>	<b>14</b>
<b>3. ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LEI Nº 15.100/2025.....</b>	<b>28</b>
3.1 A classificação constitucional da Lei nº 15.100/2025.....	28
3.2 A influência da Lei nº 15.100/205 no direito educacional frente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao Plano Nacional de Educação.....	31
3.3 A restrição do uso de celulares e a igualdade ao acesso à educação.....	38
<b>4. ANÁLISE COMPARATIVA DA LEI Nº 15.100/2025 COM OS PARÂMETROS INTERNACIONAIS DE RELEVÂNCIA SOBRE O TEMA.....</b>	<b>46</b>
4.1 O Relatório de monitoramento global da educação: a tecnologia na educação.....	46
4.2 França.....	51
4.3 Reino Unido.....	56
4.4 China.....	63
4.5 Canadá.....	69
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>77</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>81</b>

## 1. INTRODUÇÃO

É indiscutível a importância do ambiente escolar na formação e no desenvolvimento da vida humana, especialmente, por ser o local onde recebemos o conhecimento e a educação para ingressarmos no mercado de trabalho. Alinhar o avanço tecnológico a uma educação consciente é um desafio complexo e multifacetado para toda a sociedade.

A elaboração de políticas públicas pelo Estado sobre o uso de aparelhos celulares em escolas reflete uma preocupação de toda a sociedade com a temática e uma tentativa de regulamentar o emprego da ferramenta de forma equilibrada e com fins pedagógicos, buscando promover um maior desenvolvimento e aprendizado aos jovens.

A Lei nº 15.100/2025 restringe o uso de aparelhos eletrônicos em escolas públicas e privadas durante as aulas, recreios e intervalos, abrangendo todas as etapas da educação básica: pré-escola, ensino fundamental e médio. Conforme o seu art. 1º, a sanção desta lei ocorreu com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

O próprio texto normativo prevê as exceções para o uso com fins estritamente pedagógicos, com a orientação dos profissionais da educação, além de situações de perigo, estado de necessidade ou força maior. Ademais, a lei permite o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para garantir a acessibilidade, a inclusão, atender às condições de saúde dos estudantes e garantir os direitos fundamentais.

No entanto, essa medida pode gerar um conflito entre a necessidade de distanciar o estudante do celular, a igualdade ao acesso à educação, que avançou com a educação à distância, e a inclusão digital.

Comparar essa lei com políticas de outros países, que adotam abordagens semelhantes ou diferentes, permite uma análise crítica das vantagens e desvantagens dessa restrição, além de verificar se está alinhada com a orientação internacional

fornecida pela Organização das Nações Unidas, através da Unesco, com título “Relatório de Monitoramento Global da Educação” (Relatório GEM). (UNESCO, 2023)

Esse documento é o mecanismo para orientar o monitoramento e a elaboração de relatórios sobre o ODS 4 - Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos estabelecido pela ONU aos países integrantes - e sobre a educação.

Nesse sentido, o relatório faz uma análise acerca do papel da tecnologia no sistema educacional e destaca preocupações com o uso excessivo de tecnologia nas escolas, com a responsabilidade de informar dados sobre a implementação da tecnologia em escolas nos países, o acesso a educação e o impacto dessa no ambiente escolar. Ao investigar as implicações jurídicas, sociais e educacionais da Lei nº 15.100/2025, esta pesquisa busca contribuir para um debate mais amplo sobre o equilíbrio entre o uso de tecnologias nas escolas e o limite da restrição frente aos direitos dos estudantes e ao avanço tecnológico da sociedade.

O presente trabalho procura analisar a Lei nº 15.100/2025 e a proibição do uso de celulares nas escolas, realizando a análise jurídica e constitucional sob o aspecto formal da elaboração da norma infraconstitucional em relação ao procedimento legislativo previsto na Constituição Federal, em clara observância à rigidez e à supremacia constitucional, e sob o aspecto material, que analisa o conteúdo da norma em relação aos princípios e regras estabelecidos na Constituição.

Ademais, pretende o estudo avaliar a influência da Lei nº 15.100/2025 no direito educacional. O Direito Educacional pode ser conceituado como o conjunto de normas, princípios, institutos juspedagógicos, procedimentos e regulamentos, que orientam e disciplinam as relações entre alunos e/ou responsáveis, professores, administradores educacionais, diretores de escolas, gestores educacionais, estabelecimentos de ensino e o poder público, enquanto envolvidos diretamente ou indiretamente no processo ensino-aprendizagem, bem como investiga as interfaces com outros ramos da ciência jurídica e do conhecimento. (JOAQUIM, Nelson, 2015, p.67)

As principais normas do ordenamento jurídico que regulamentam esse ramo do direito são a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação

– LDB – Lei nº 9.394/96 e o Plano Nacional de Educação. O constituinte dedicou nove artigos (arts. 205 ao 214) à educação, deixando claro que é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.(PADILHA, Rodrigo, 2020, p.893)

Combinado ao art. 6º da normativa constitucional, a educação eleva-se ao nível de direito fundamental e universal. Nesse viés, é responsabilidade do Estado ampliar cada vez mais as possibilidades e oportunidades para que todos exerçam da melhor forma o direito à educação. A Lei nº 15.100/2025 busca atender esta finalidade de configurar em plenitude um ambiente mais satisfatório para o desenvolvimento do ensino

Assim, o direito à educação faz parte da ordem social constitucional, ou seja, é um direito social, que são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (DA SILVA, José Afonso, 2002, p. 289)

Por isso, é um direito extremamente ligado ao direito de igualdade, sendo relevante a apreciação da influência da Lei nº 15.100/2025 no acesso à educação, tendo em vista o cenário pós pandêmico o qual levou o ensino, em sua maior parte, às telas, e na inclusão digital .

No tocante à hipótese, tem-se que a proibição do uso de celulares nas escolas estabelecida pela Lei nº 15.100/2025 pode ser uma medida eficiente para a socialização e aprendizado dos estudantes. Contudo, pode gerar impactos negativos por limitar o uso dos celulares e das tecnologias nas escolas, afastando os estudantes dos avanços tecnológicos exigidos no mercado de trabalho atual, e aumentar a desigualdade social no meio digital.

A partir disso, entende-se que a restrição do uso de celular nas escolas pode ser uma medida desafiadora a ser aplicada, visto que impescinde da necessidade de apoio das escolas, das famílias e da fiscalização pelos profissionais da educação.

Acrescenta-se que as políticas de proibição de celulares nas escolas em outros países podem apresentar abordagens mais flexíveis que buscam equilibrar o uso responsável da tecnologia com a utilização de dispositivos tecnológicos como ferramentas pedagógicas, o que poderia ser uma alternativa mais adequada à realidade brasileira.

Logo, o trabalho tem como objetivo, em específico, avaliar os cenários socio-jurídico da restrição do uso de celulares nas escolas frente às experiências internacionais, considerando o impacto sobre o ambiente educacional, a socialização e o aprendizado dos estudantes, por meio das medidas que já são aplicadas nos países de referência sobre a temática. Para isso, o método de pesquisa adotado envolve uma abordagem mista, combinando análise bibliográfica e documental, por meio de revisão sistemática integrativa de literatura de doutrinadores como José Afonso da Silva e Rodrigo Padilha, contribuindo com a análise constitucional da Lei nº 15.100/2025, e autores como Nina Ranieri e Douglas Manoel Antonio de Abreu Pestana dos Santos, analisando o aspecto educacional da restrição do uso dos celulares no ambiente escolar.

Para tanto, a presente monografia está estruturada em três grandes capítulos, a saber: o primeiro tratando de uma análise descritiva do contexto social que gerou a sanção da Lei nº 15.100/2025 a qual dispõe sobre a utilização dos celulares em escolas públicas e privadas e o segundo capítulo, dirigido ao estudo jurídico da legislação, mediante aspectos constitucionais, e a influência da referida lei no direito educacional.

Por fim, o terceiro é dedicado a realizar a comparação entre a medida em questão, as políticas públicas adotadas em outros países, sendo objeto de análise a França, o Reino Unido, a China e a cidade de Ontário, no Canadá, e a orientação internacional da Organização das Nações Unidas, por meio da Unesco, de modo a averiguar semelhanças e distinções perante a Lei nº 15.100/2025.

## **2. ANÁLISE DESCRITIVA DO CONTEXTO SOCIAL E LEGISLATIVO PARA A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 15.100/2025**

A Lei nº 15.100/2025 é derivada do Projeto de Lei nº 104/2015, apresentado pelo Deputado Alceu Moreira (PMDB-RS) em 03 de maio de 2015, o qual reaproveitou a matéria de Projeto de Lei de 2007 do Deputado Federal Pompeo de Mattos, que vedava a utilização de telefones celulares nas escolas de todo o País.

Em 2010, no fim da sessão legislativa e da 53ª legislatura, esse projeto já havia sido aprovado na Comissão de Educação e Cultura e recebera parecer favorável do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No entanto, em razão de não ter concluído sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição foi arquivada.

Nesse sentido, foi no debate deste projeto, em 2009, que a Comissão de Educação e Cultura concluiu que “para preservar a essência do ambiente pedagógico, cabe a extensão da proibição de uso em sala de aula a todos os equipamentos eletrônicos portáteis que desviam a atenção do aluno do trabalho didático desenvolvido pelo professor.” Além disso, argumentou-se que “a utilização desses equipamentos em sala de aula é ainda mais frequente entre os alunos das instituições de ensino superior que na educação básica, motivo pelo qual se acordou pela ampliação da abrangência da proposta àquele nível de ensino”, motivações estas que evoluíram para a construção dos fundamentos da Lei nº 15.100/2025.

Acrescenta-se que, antes do Projeto de Lei nº 104/2015, alguns Estados já possuíam legislações próprias para regulamentar o uso do celular nas escolas, como exemplo, a Lei nº 5222 do Rio de Janeiro que, em 11 de abril de 2008, proibiu o uso de celulares apenas nas escolas públicas, o que demonstra um tratamento diferenciado em relação à aplicação da lei em escolas privadas, e, por outro lado, a Lei Estadual nº 18.118/2014 do Paraná, de 24 de junho de 2014, que permite o uso de celulares com autorização, supervisão e orientação, destacando a importância do uso pedagógico dos dispositivos móveis no ambiente escolar.

Ainda em 2007, São Paulo foi o primeiro estado brasileiro a regulamentar o uso do celular em ambiente escolar por meio da Lei 12.730, de autoria do Deputado Estadual Orlando Morando Júnior. Segundo este, o celular em sala de aula seria uma

mera distração, portanto, sua opinião sobre o assunto era de que “a proibição do seu uso em sala de aula é uma medida que se harmoniza com o ambiente em que o estudante está. Nesse contexto, o celular é um aparelho que só vem dificultar a relação ensino - aprendizagem” (Morando Júnior, 2015). Ao ser aprovada, a lei traz:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam os alunos proibidos de utilizar o telefone celular nos estabelecimentos de ensino do Estado, durante o horário das aulas.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ( São Paulo , 2007, p.1)

Entretanto, o Projeto de Lei 860/2016 de São Paulo alterou a lei que proibia o uso de celulares em escolas estaduais, permitindo o uso para finalidades pedagógicas durante o horário das aulas. Na nova redação dada ao texto, podemos ler “Artigo 1º - Ficam os alunos proibidos de utilizar telefone celular nos estabelecimentos de ensino do Estado, durante o horário das aulas, ressalvado o uso para finalidades pedagógicas” ( São Paulo, 2017)

Ademais, é perceptível que não havia lei federal que regulamentasse a temática, fazendo com que as normas relativas à proibição do uso de celulares nas escolas pudessem variar de acordo com a política adotada por cada instituição, de acordo com o princípio da autonomia escolar.

Vale destacar que as legislações estaduais anteriores à Lei nº 15.100/2025 que tratem da temática de restrição ao uso de celulares em escolas, instituindo normas gerais sobre a matéria, terão sua eficácia suspensa no que for conflitante com a lei federal. É o que dispõe o art. 24, IX, parágrafo 1º, 2º e 3º da Constituição Federal de 1988 , tendo em vista que é competência da União legislar sobre normas gerais relativas à educação, cabendo aos Estados a competência suplementar, pois somente na ausência da lei federal sobre normas gerais os Estados exercerão a competência legislativa plena.

Atualmente as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) fazem parte do cotidiano de todos os brasileiros, em especial os smartphones que são considerados por muitos extensão do seu próprio corpo.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD, em 2019, a proporção de pessoas que possuíam telefone móvel celular era de 93,2%. No Nordeste, em 2017, 89,9% dos domicílios também já contavam com essa tecnologia (IBGE, 2023).

Também já não é novidade que há uma forte relação entre jovens e aparelhos de telefonia móvel, uma vez que, de acordo com pesquisa feita pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), através do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), esses aparelhos são o principal meio de inserção tecnológica usado pelo público com menos de 18 anos (Cetic.BR, 2023).

Ressalta-se ainda a influência dos aparelhos celulares na pandemia do Covid-19, na qual, por conta da disseminação do vírus que atingiu o mundo influenciando gravemente na saúde de todos, as escolas ficaram impossibilitadas de funcionarem de forma presencial, o que levou as crianças e os adolescentes a se adaptarem ao ensino à distância por trás de computadores, tablets ou celulares, desencadeando um distanciamento social e uma aproximação virtual. Ainda, exigiu um desafio dos professores de desempenharem seu trabalho, visto que tornam-se “reféns” das tecnologias e do ambiente digital.

Nesse viés, percebe-se que os aparelhos de telefonia foram essenciais para a manutenção da educação brasileira no período da pandemia, o que diverge do pensamento atual espelhado na propositura da lei que restringe o uso do celular nas escolas.

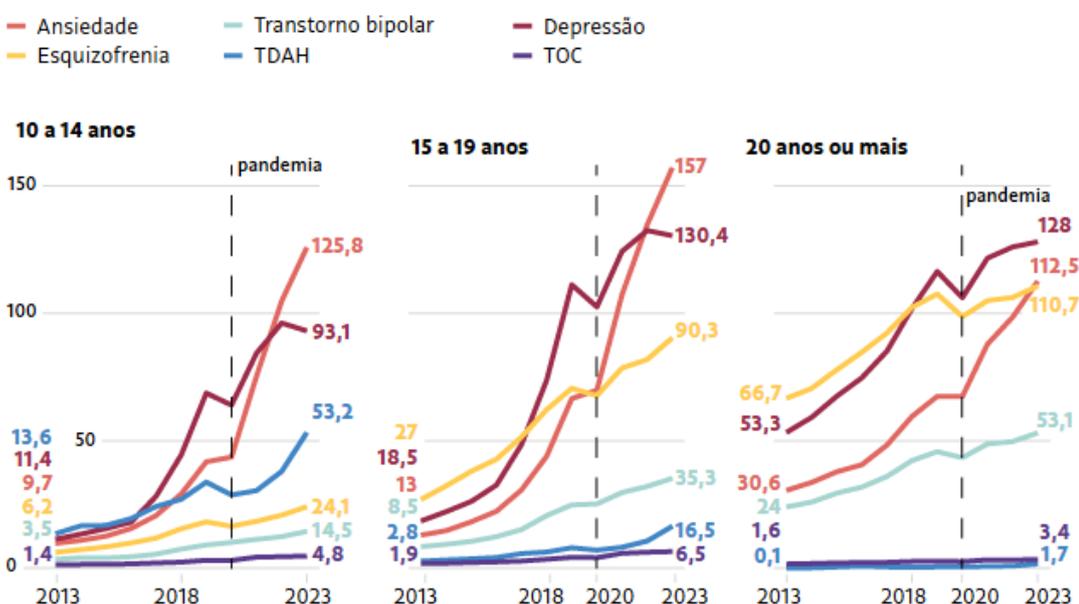
Ocorre que o tema tornou-se latente na educação especialmente pelos efeitos do uso excessivo de telas na pandemia. As crianças e os adolescentes passaram pouco mais de um ano se comunicando e se relacionando apenas por celulares, em interação com colegas da escola e com as atividades da sala de aula.

É possível verificar em análise da Folha de São Paulo aos dados da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do SUS, colhidos de 2013 a 2023, que o nível de ansiedade entre crianças e jovens superou o dos adultos. Especialistas atribuem isso ao impacto da tecnologia, agravado pela pandemia de Covid-19, que aumentou o uso de telas e reduziu a socialização:

### **Incidência de ansiedade no SUS entre crianças superou a dos adultos**

#### **Pacientes atendidos pelo SUS, para transtornos selecionados**

Taxa por 100 mil pessoas daquela faixa etária



Fonte: RAPS (Rede de Atenção Psicossocial) via Sistema de Informações Ambulatoriais/SUS

Nesse cenário, a taxa de pacientes de 10 a 14 anos atendidos pelo transtorno é de 125,8 a cada 100 mil, e a de adolescentes, de 157 a cada 100 mil. Já entre pessoas com mais de 20 anos, a taxa é de 112,5 a cada 100 mil, considerando dados de 2023. De modo geral, os dados mostram que a piora em índices de saúde mental se acentua a partir da segunda década dos anos 2000. Além do maior acesso à informação pela internet, o período é marcado pela popularização dos celulares.

Outra conclusão preocupante é uma queda no chamado senso de pertencimento escolar. No Brasil, 91,4% das crianças diziam fazer amigos com facilidade na escola no início do século, número que caiu para 86,3% em 2012 e despencou para 69,6% em 2022. A informação vem do PISA, programa internacional

de avaliação de estudantes coordenado pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). (Folha de São Paulo, 2024)

A relação entre o avanço tecnológico e as consequências do seu uso no comportamento humano, especialmente em crianças e adolescentes que não possuem desenvolvimento do sistema de autocontrole completo, gera preocupação mundial, tendo em vista a capacidade das TICs em tornar-se um vício.

A nomofobia, vício em celular, atinge principalmente as crianças e adolescentes, que são mais vulneráveis ao comportamento irreprímível, incontrolável e exagerado relacionado ao vício. Um estudo realizado por pesquisadores do King's College de Londres publicado na BMC Psychiatry, revista de acesso aberto que abrange uma ampla gama de tópicos, incluindo psicofarmacologia, psicoterapia e abordagens psicossociais para transtornos psiquiátricos, analisou 41 estudos anteriores envolvendo 42 mil jovens em investigações sobre o "uso problemático de smartphones".

O estudo constatou que 23% tinham comportamento classificável como vício e ansiedade por não poder usar o telefone, não conseguir moderar o tempo gasto e passar tanto tempo usando o smartphone, que isso prejudicava a realização de outras atividades.

O best-seller "A Geração Ansiosa: Como a Infância Hiperconectada Está Causando uma Epidemia de Transtornos Mentais" do escritor e psicólogo norte-americano Jonathan Haidt, aborda exatamente o desenvolvimento social e neurológico dos jovens por conta da "infância baseada no celular" em contraposição a "infância baseada no brincar", nas quais duas tendências — superproteção no mundo real e subproteção no mundo virtual — são as principais responsáveis por tornar as crianças nascidas depois de 1995 a geração ansiosa (Haidt, p. 15, 2024)

Os smartphones e a superproteção agiram como "inibidores de experiência", dificultando que crianças e adolescentes tivessem o tipo de experiência social corporificada. Assim, fica claro o problema de adolescentes começarem a dedicar a maior parte de suas horas despertos no celular (e outras telas), sozinhos, vendo YouTube na reprodução automática ou rolando sem parar o feed infinito de Instagram, TikTok e outros aplicativos. Essas interações em geral apresentam os traços

contrastantes do mundo virtual: são descorporificadas, assíncronas, de um para muitos, e ocorrem ou a sós ou em grupos virtuais de que é fácil entrar e sair. (Haidt, pg. 68, 2024).

Crianças nascem com dois programas de aprendizagem que as ajudam a adquirir a cultura local. O viés de conformidade as motiva a copiar o que lhes parece ser mais comum. O viés de prestígio as motiva a copiar a pessoa que parece ser mais talentosa e respeitada. As redes sociais, que foram pensadas para promover engajamento, se apropriam da aprendizagem social e sufocam a cultura familiar e da comunidade, fazendo as crianças se concentrarem em influenciadores cujo valor é questionável. A aprendizagem social ocorre ao longo de toda a infância, porém há um período sensível para o aprendizado cultural, que vai mais ou menos dos 9 aos 15 anos. Lições aprendidas e identidades formadas nesses anos provavelmente causarão mais impacto do que em qualquer outra idade. Estamos falando dos anos da puberdade. Infelizmente, também é nessa época que a maioria dos adolescentes de países desenvolvidos ganha seu primeiro smartphone e migra sua vida social para a internet. (Haidt, pg. 83, 2024).

A partir dessa movimentação mundial para a restrição do uso dos celulares em escolas, a Unesco realizou levantamento sobre tecnologia na educação e pediu aos países para considerar, cuidadosamente, seu uso nas escolas. No “Relatório de monitoramento global da educação, resumo, 2023: a tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem?”, a organização destaca que estudos usando dados do PISA - Programa Internacional de Avaliação de Estudantes - indicam uma associação negativa entre o uso das TICs - Tecnologia da Informação e Comunicação - e o desempenho dos estudantes acima do limiar de uso moderado.

Além disso, os professores entendem que o uso de tablets e telefones é algo que prejudica a gestão da sala de aula. Mais de um em cada três professores em sete países participantes do ICILS - International Computer and Information Literacy Study, ao avaliar a literacia digital e de utilização da informação dos jovens que frequentam o 8.º ano de escolaridade e as competências do pensamento computacional desses jovens que têm 13 ou 14 anos, em 2018, concordaram que o uso das TIC em salas de aula distrai os estudantes.

Conclui-se que o simples fato do aluno estar próximo a um celular já causa distração na sala de aula, e depois que isso acontece os estudantes podem demorar até 20 minutos para voltar ao estado de concentração. Ademais, conforme estudo do PISA, a maior avaliação mundial de estudantes e realizada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) , o aumento da sensação de solidão nas escolas e alunos distraídos e com notas mais baixas são consequências do uso excessivo de celulares no ambiente escolar.

Os dados com base no PISA revelam que 65% dos alunos relataram serem distraídos pelo uso de dispositivos digitais em pelo menos algumas aulas de matemática. A proporção ultrapassou 80% na Argentina, Brasil, Chile, Finlândia, Uruguai, entre outros países. Além disso, 45% dos alunos relataram sentir-se nervosos ou ansiosos se seus telefones não estão perto deles.

Importa destacar que é uma movimentação que não se restringe ao Brasil. Pelo menos mais de um quarto dos países já possuem políticas públicas e leis sobre a temática, incluindo Espanha, Finlândia, Holanda e México. A França, por exemplo, foi uma das pioneiras na regulamentação da matéria, com lei aprovada em 2018, restringindo o celular nas escolas.

O debate sobre esse tema cresceu em 2024 no Brasil especialmente com a consulta pública realizada pela Prefeitura do Rio de Janeiro a respeito da proibição de celulares durante todo o horário escolar em dezembro de 2023, após a publicação de um decreto, em agosto de 2023, proibindo o uso dos aparelhos dentro da sala de aula. A Secretaria Municipal de Educação recebeu mais de 10 mil contribuições da população, sendo que 83% das respostas foram a favor da proibição do uso do aparelho e 6% contrárias, ainda, 11% das respostas foram parcialmente favoráveis.

Entre os estados que já baniram os aparelhos celulares somente para atividades pedagógicas estão Roraima, Distrito Federal, Maranhão, Tocantins, Paraná e São Paulo.

Observa-se ainda que, na contramão da movimentação para diminuir o uso excessivo das telas, o governo de São Paulo, através da Secretaria de Educação, decidiu não aderir ao material didático e pedagógico do Programa Nacional de Livros Didáticos (PNLD), do Ministério da Educação, para os alunos do ensino fundamental

e ensino médio da rede estadual a partir de 2024, e utilizar material didático próprio alinhado ao currículo do Estado e usado nas 5,3 mil escolas. Nesse viés, entre o 6º e o 9º ano do ensino fundamental, bem como no ensino médio, seria utilizado material 100% digital.

Tal decisão não obteve a satisfação da população paulistana, visto que foi amplamente criticada por acadêmicos e entidades, que acompanham o tema com preocupação. Nesse sentido, o governo do Estado de São Paulo recuou da decisão e, após repercussão negativa e apuração do Ministério Público de São Paulo, o governador Tarcísio de Freitas anunciou que o Estado disponibilizaria o material didático digital do Currículo Paulista de forma impressa e on-line, ficando a critério do aluno escolher.

A 4ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) determinou também a anulação do ato administrativo que retirou São Paulo do PNLD, após solicitação do MP-SP.

Tendo em vista o panorama apresentado, é perceptível a importância da restrição através de uma legislação federal, posto que os educadores e as famílias lidam com um vício existente entre os jovens, fenômeno que aumenta ao analisar o vício em jogos online, apostas e redes sociais.

Em entrevista realizada pela Folha de São Paulo com o ministro da educação Camilo Santana no dia 2024, este informou que o projeto de lei se baseia em estudos que mostram uma relação entre o uso da tecnologia e dificuldades de aprendizado, além de problemas de saúde mental.

No Rio de Janeiro, segundo o secretário de Educação do município, Renan Ferreirinha, em entrevista com a Agência Brasil, a proibição do uso dos aparelhos já mostra resultados nas escolas. “Tem uma percepção dos diretores dizendo para a gente como os recreios voltaram a ficar mais barulhentos, como voltaram a ter mais pegada de escola. O que se estava observando era que os recreios estavam ficando com as crianças isoladas nas suas próprias telas sem ter uma interação uns com os outros. Isso é muito sério. A gente voltou a ter essa maior interação na hora do recreio”, disse.

O Secretário explica que as escolas têm autonomia para definir a melhor maneira para colocar as medidas em prática. “Ou [o estudante] chega na escola e guarda o celular na sua mochila, o que tem funcionado super bem através de um processo de conscientização, de um processo muito forte de diálogo também com toda a comunidade escolar. Ou algumas escolas também recolhem os celulares e devolvem depois. A gente apoia essas medidas, mas isso varia do que cada escola consegue fazer dentro do seu combinado”.

Em relação às sanções a quem descumpra a regra, Ferreirinha diz que as escolas contam com instrumentos e protocolos. "Imagina um aluno que está falando na sala de aula, que não para quieto, ou outro que está dormindo, o que você faz? O professor não chama atenção? Se for de novo, adverte o aluno, se for pela terceira vez, manda para a direção escolar. A direção escolar chama o responsável. Na verdade, as escolas estão muito mais preparadas para lidar com essas situações do que a gente imagina. O que a gente precisa é de um grande combinado social, que diga que isso aqui não pode acontecer e que dê o respaldo para as escolas poderem implementar e chamar as famílias para nos apoiarem nisso". (Agência Brasil, 2025)

O deputado federal, que atuou como relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados no projeto de lei que resultou na legislação sancionada nesta semana, esclarece que o objetivo não é retirar a tecnologia das escolas, mas sim incentivar seu uso com o propósito de promover a aprendizagem.

No mesmo sentido, no Estado do Ceará, após o decreto do Rio de Janeiro em 2024, o Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) emitiu uma recomendação para que a lei fosse seguida. A orientação é que as escolas, tanto públicas quanto privadas, instrua os diretores das instituições de ensino a proibirem o uso de celulares e outros dispositivos semelhantes durante as aulas.

No Ceará, desde de 2008 existe lei estadual (Lei nº 14.146) que proíbe tanto a utilização de celulares nas escolas durante os horários de aulas quanto de aparelhos já ultrapassados, como walkman, discman, MP3 player, MP4 player, iPod, bip, pager.

De acordo com a secretária executiva do Ensino Médio e Profissional da Secretaria de Educação do Estado do Ceará, Jucineide Fernandes, nem todas as escolas conseguiram cumprir a medida, “que acabou sendo deixada de lado”.

“Nós enviamos, então, uma recomendação às escolas para que proibissem o uso do celular em sala de aula”, disse Jucineide Fernandes. E após a sanção da nova lei federal esta semana, ela disse que foi enviada uma nova orientação aos centros de ensino. “Agora orientando que se convoque a comunidade escolar para a mudança no regimento da escola, e que essa proibição seja acompanhada pela escola dentro das normas de seu regimento e que também se pense como vai se usar nos momentos de uso pedagógico esses recursos porque, na nossa rede, a gente distribui tablets e chips para os estudantes”. (Agência Brasil, 2025)

No Estado em referência, as escolas têm a responsabilidade de determinar a forma mais adequada de aplicar as medidas. Entre as estratégias adotadas para evitar que os alunos se distraiam com os celulares em sala de aula estão o uso de caixas para armazená-los e a perda de pontos em avaliações.

A reportagem também trouxe uma entrevista com o coordenador geral do Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Estado do Rio de Janeiro (Sepe), Diogo de Andrade, também professor da rede municipal, que apresentou alguns desafios para implementação da Lei.

“Os desafios são, principalmente, a estrutura para você garantir que os alunos não usarão o celular em sala de aula. Isso significa que não adianta nós termos uma lei que proíba o uso do telefone, se nós tivermos salas de aula lotadas em que o professor não consegue ter acesso ao que está acontecendo, por exemplo, no fundo da sala de aula. Então, quanto mais alunos por turma, menor é a capacidade de o professor verificar se a lei está sendo cumprida”, alerta. (Agência Brasil, 2025)

Segundo o coordenador, a implementação da lei deve contar com o envolvimento de toda a rede educacional, abrangendo desde a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Estadual de Educação, até as próprias escolas.

Além disso, é importante destacar a relevância da atuação dos pais e das famílias no apoio para a efetivação da medida. Pesquisa inédita da Nexus – Pesquisa

e Inteligência de Dados, empresa da FSB Holding, aponta que 54% da população são favoráveis à proibição total dos aparelhos e 32% acreditam que o uso do celular deva ser permitido apenas em atividades didáticas e pedagógicas, mediante autorização prévia dos professores. Ademais, apenas 14% dos brasileiros são contrários às medidas debatidas atualmente no Congresso.

Os brasileiros entre 16 e 24 anos são os que mais apoiam, em algum nível, a proibição, embora nesse público a restrição total tenha menor aderência do que na população total. A pesquisa da Nexus mostra que 46% dos entrevistados nesta faixa etária concordam com a proibição total do uso dos aparelhos (contra 54% na média da população), enquanto 43% defendem a utilização parcial dos celulares, somando 89% dos entrevistados. (Nexus, 2024)

Apesar de apenas 11% dos jovens serem contrários à proibição, quase metade deles (43%) vê o uso parcial dos celulares em sala de aula como uma alternativa viável. Entre os mais velhos, essa solução ganha menos adeptos: 32% dos acima de 60 anos, 31% dos que têm entre 25 e 40 anos e 27% dos brasileiros de 41 a 59 anos. Nesta última faixa etária, o percentual mais que dobra quando a opção é a proibição total, a escolha de 58% dos entrevistados. (Nexus, 2024)



	Favoráveis à proibição total	Favoráveis apenas à proibição parcial	Contrários à proibição (parcial ou total)
<b>Total</b>	54%	32%	14%
<b>16 a 24 anos</b>	46%	43%	11%
<b>25 a 40 anos</b>	57%	31%	12%
<b>41 a 59 anos</b>	58%	27%	15%
<b>60 anos ou mais</b>	51%	32%	16%

Fonte: Nexus - Pesquisa e Inteligência de Dados

O levantamento da Nexus revela também que quanto mais alta a renda, mais as pessoas são favoráveis à proibição. Apenas 5% da população com renda superior a cinco salários mínimos disseram ser contrários à proposta que impede o uso de celulares nas escolas, contra 17% na população que ganham até um salário mínimo. A medida mais rígida também ganha mais adeptos entre os mais ricos: 67% acreditam que os celulares deveriam ser totalmente proibidos, diante de 54% dos brasileiros em geral. (Nexus, 2024)

Nesse mesmo sentido, a pesquisa realizada pelo Datafolha mostra que 65% da população que tem filhos de até 12 ou de até 18 anos apoia à proibição dos celulares nas escolas, ao mesmo tempo que 43% dos pais de crianças de até 12 anos dizem que seus filhos já têm aparelho celular próprio, e até 18 anos, 50%. Isso ocorre porque por um lado os pais se sentem inseguros com a impossibilidade de estar sem se comunicar durante a escola com os filhos, retrato da “superproteção com o mundo real” de Jonathan Haidt, mas por outro lado não têm forças para sozinhos lutarem contra o vício e as suas consequências para as crianças e adolescentes.

Contudo, ressalta-se que a Lei nº 15.100/2025 não visa proibir completamente o uso das tecnologias na sala de aula. Esta estabelece que o uso de celulares e outras tecnologias em sala de aula deve ser orientado por uma intenção pedagógica bem definida. Inicialmente, exige que o professor faça um planejamento cuidadoso e direcionado, de modo que a tecnologia seja utilizada para alcançar objetivos educacionais específicos.

Além disso, a tecnologia deve ser vista como uma ferramenta para potencializar a aprendizagem, e não como um fim em si mesma, evitando que se torne uma distração ou um elemento desconectado. Outro aspecto importante é a necessidade de promover uma reflexão crítica sobre o uso dessas tecnologias, auxiliando alunos e professores a entenderem seu papel e o seu impacto no processo de ensino-aprendizagem.

É o que afirma o ministro da educação, Camilo Santana: “O objetivo da lei não é proibir o uso de celulares, mas proteger nossas crianças e adolescentes por meio da restrição a esses aparelhos”. “O celular só poderá ser utilizado nas salas de aula para fins pedagógicos e com orientação dos professores. Também não será permitido

durante os intervalos, com a finalidade de estimular e fortalecer a integração entre os alunos. Nossos jovens têm muito acesso à internet e a aparelhos próprios, o que atrapalha no sono, na interação social e na concentração, por isso essa lei é tão importante.” , disse Santana.

Na realidade, a restrição dos dispositivos eletrônicos se relaciona com a atuação do MEC para promover uma educação digital e midiática em todas as escolas de educação básica no âmbito da Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (Enec), lançada no final de 2023. A pasta vem expandindo a conectividade para fins pedagógicos, aliada a uma educação digital que promova o uso consciente e equilibrado das tecnologias.

Percebe-se que a intenção não é acabar com o uso das tecnologias como meio para aprendizado, mas sim alcançar o equilíbrio para diminuir as distrações e melhorar aspectos da interação social e da saúde mental, associado ao uso pedagógico e a uma educação digital consciente. É possível verificar na própria legislação que muito mais do que normatizar a restrição ou proibição, a intenção é regular a utilização não só de aparelhos celulares, mas sim de dispositivos eletrônicos portáteis pessoais nas escolas públicas e privadas, conforme o seu art 1º:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a **utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares**, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se sala de aula todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.

Ou seja, ao mencionar dispositivos eletrônicos portáteis, o legislador citou os telefones celulares de forma exemplificativa, já que estes são um tipo dentro do gênero que inclui, entre outros, gravadores de voz, câmeras, tablets e relógios do tipo smartwatch.

A lei, que ficou em tramitação por 9 anos, ainda inclui a restrição durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica, pois pretende evitar a falta de interação social dos alunos durante o recreio. Ademais, a norma não proíbe que as crianças ou adolescentes levem o celular para a escola,

contudo, restringe seu uso, devendo ser aplicada a medida imposta da melhor forma pelos educadores.

Ainda, a lei será regulamentada em até 30 dias a fim de produzir medidas práticas para que sua aplicabilidade seja eficiente, além de padronizar as regras em todos os estados e nas escolas públicas e privadas, visto que traz diretrizes nacionais para que haja segurança jurídica e que minimizem os desafios das escolas em aplicar tal medida.

Em resumo, percebe-se os impactos negativos do uso descontrolado dos celulares, especialmente no período pandêmico e pós-pandêmico, na dimensão cognitiva, de desempenho e aprendizagem escolar, na dimensão emocional, relativa a depressão, ansiedade e na saúde mental e a dimensão social, de interação entre os alunos e professores, o que levou a sanção da lei que restringe o uso do celular.

Por fim, após uma análise descritiva acerca do contexto social que resultou na sanção da Lei nº 15.100/2025, no capítulo seguinte será realizado um estudo jurídico acerca da norma em referência, no aspecto constitucional, a sua influência no direito educacional, frente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao Plano Nacional de Educação, e sua relação frente ao acesso educacional.

### **3. ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LEI Nº 15.100/2025**

#### **3.1 A CLASSIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA LEI Nº 15.100/2025**

A Constituição Federal de 1988 prevê sete espécies normativas infraconstitucionais, quais sejam: emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos; resoluções, conforme preceitua o art. 59 do texto constitucional. Nesse sentido, o procedimento legislativo ordinário, conhecido como procedimento comum, é o mais usual das normas, visto que é destinado para a elaboração de leis ordinárias.

A Lei nº 15.100, por regulamentar o uso de dispositivos eletrônicos em escolas da educação básica, se enquadra como uma norma infraconstitucional de natureza ordinária, pois não versa sobre temas que demandam lei complementar, como direitos fundamentais que exijam regulamentação específica ou normas de organização do Estado com exigência de quórum qualificado. Dessa forma, a norma infraconstitucional foi instituída por meio do procedimento ordinário, o qual compreende mais oportunidade para o exame, o estudo e a discussão do projeto.

A elaboração desenvolveu-se em cinco fases: (a) a introdutória; (b) a de exame do projeto nas comissões permanentes; (c) a das discussões; (d) a decisória (e) a revisória. A primeira efetiva-se pela apresentação do projeto, a qual ocorreu conforme o Projeto de Lei (PL) nº 4.932, de 2024 (PL nº 104, de 2015, na origem) apresentado na Câmara dos Deputados.

Na segunda, a norma é estudada pelas comissões que emitem pareceres favoráveis ou desfavoráveis à sua aprovação, admitidas emendas e até substitutivos ao projeto. Nesse cenário, a Lei nº 15.100 de 2025 recebeu duas emendas, a primeira apresentada pelo Senador Rogério Marinho do Partido Liberal, a qual pretendia que a restrição a vedação ao uso de celulares nas escolas ocorresse apenas à educação infantil e ao ensino fundamental, sob o fundamento de que a inclusão do ensino médio na vedação geral ao uso de celulares desconsidera a crescente importância das tecnologias digitais na formação educacional dos adolescentes, a segunda, proposta pelos Senadores Eduardo Girão (NOVO - CE) e Cleitinho (REPUBLICANOS - MG) que acrescentava a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança com captação de som nas salas de aula dos estabelecimentos públicos de ensino.

Entretanto, a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 4.932, de 2024 foi rejeitada por maioria dos votos nominais e a Emenda nº 2 não pôde ser acatada por tratar de tema estranho à matéria do presente projeto de lei.

A terceira é a das discussões da matéria, com o parecer das comissões, em plenário da Câmara onde o projeto foi apresentado, sendo de notar que só não se iniciam na Câmara dos Deputados a discussão e votação dos projetos propostos por Senador ou comissão do Senado, daí por que aquela é quase sempre a Câmara iniciadora do processo legislativo, como ocorre no caso em análise.

Na quarta fase dá-se a decisão, quando o projeto é votado. Em caso de aprovação na primeira Casa, será remetido à outra para revisão (quinta fase), na qual haverá o recebimento da matéria, remessa às comissões, discussão e votação se também merecer aprovação. Como a Lei nº 15.100 de 2025 não recebeu emendas, foi remetida à sanção e promulgação.

Se o projeto for rejeitado em qualquer das Casas, será arquivado (art. 65), e a matéria somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (art. 67). (DA SILVA, José Afonso, 2002, p. 535)

Enfim, a Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará, promulgará e publicará a lei dele resultante (art. 66), ou, não aquiescendo, deixará correr a quinzena em silêncio, o que implicará sanção, ou vetá-lo-á no todo ou em parte, comunicando os motivos do veto ao Presidente do Senado Federal, a fim de ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, que poderá rejeitá-lo pela maioria dos seus membros; rejeitando-o, o projeto vira lei que deverá ser promulgada e publicada; acolhendo-o, será arquivado (art. 66, §§ 1º a 7º). (DA SILVA, José Afonso, 2002, p. 535)

Portanto, sob o aspecto formal, a elaboração da norma infraconstitucional respeitou o procedimento legislativo previsto na Constituição Federal, em clara observância à rigidez e à supremacia constitucional, posto que não há vício na iniciativa para a elaboração do processo legislativo *lato sensu* (constitucionalidade formal subjetiva) e não existe vício no procedimento, isto é, na tramitação da proposta (constitucionalidade formal objetiva).

No tocante ao aspecto material, que analisa o conteúdo da norma em relação aos princípios e regras estabelecidos na Constituição, percebe-se que, de acordo com o art. 22, inciso XXIV, da norma superior, a Lei 15.100 ampara-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre norma educacional de caráter geral:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Ademais, o texto não adentra em assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 do Texto Constitucional.

Nesse cenário, segue recorte do voto do relator, Deputado RENAN FERREIRINHA (PSD/RJ), do Projeto<sup>o</sup> 104 de 2015 na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), o qual opina sobre os aspectos da constitucionalidade da texto legal e das propostas de emenda:

“Quanto à **Constitucionalidade Formal**, as proposições, o Substitutivo da Comissão de Educação e as emendas encontram amparo nos art. 22, inc. XXIV, art. 24, XII, art. 48, caput e art. 61, caput, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, e sim reforçam, na verdade, núcleos fundamentais da Constituição Federal de 1988: o Direito à Saúde (art. 194), na perspectiva de zelar pelos eventuais distúrbios mentais causados pela utilização excessiva de aparelhos portáteis nas escolas, bem como o Direito à Educação (art. 205), ao buscar a entrega do serviço educacional de forma mais adequada e proveitosa para os alunos.

Ademais, os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, os textos atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998.

[...]

Especificamente quanto às **emendas**, entendo que a Emenda nº 1/2024 (proibição de gravação de aulas) escapa do objeto das proposições, enquanto a Emenda nº 2/2024 – em boa medida – já foi contemplada pelo Substitutivo da Comissão de Educação, sendo que a autorização de gravação de aulas, como está na Emenda nº 2/2024, também foge da ideia central dos textos, utilização mitigada de aparelhos portáteis para evitar danos à saúde e prejuízo ao ensino.” (grifado)

A partir disso, mesmo apresentando nítida coerência com o ordenamento jurídico brasileiro e forte pertinência na matéria ventilada, como resta confirmado com o trecho em esquete, há debates sobre sua constitucionalidade. Alguns especialistas argumentam que a proibição do uso de dispositivos eletrônicos durante aulas, recreios e intervalos pode violar direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, como o acesso à informação e a inclusão digital.

### **3.2 A INFLUÊNCIA DA LEI Nº 15.100/205 NO DIREITO EDUCACIONAL FRENTE A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO E AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

O constituinte dedicou nove artigos (arts. 205 ao 214) à educação, deixando claro que é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.(PADILHA, Rodrigo, 2020, p.893)

Combinado ao art. 6º da normativa constitucional, a educação eleva-se ao nível de direito fundamental e universal. Nesse viés, é responsabilidade do Estado ampliar cada vez mais as possibilidades e oportunidades para que todos exerçam da melhor forma o direito à educação. A Lei nº 15.100/2025 busca atender esta finalidade de configurar plenitude e efetividade ao ensino, posto que, além de evitar as distrações e elevar o nível de concentração dos alunos pela ausência do celular, viabiliza a construção de habilidades sociais entre os estudantes.

Ademais, o direito à educação faz parte da ordem social constitucional, ou seja, é um direito social, que são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (DA SILVA, José Afonso, 2002, p. 289) Por isso, são direitos extremamente ligados ao direito de igualdade.

Nesse sentido, segundo o art. 206 da CF/88, o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (a) igualdade de condições para o acesso e permanência na

escola; (b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (c) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (d) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (e) valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (f) gestão democrática do ensino público, na forma da lei; (g) garantia de padrão de qualidade; e (h) piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.(FERNANDES, Bernardo Gonçalves, 2017, p. 1645)

Em destaque, o princípio relativo a igualdade de condições e permanência na escola diz respeito ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo do indivíduo e a gestão democrática do ensino público, a qual dispõe sobre a democratização não só do acesso mas também no processo de ensino pelas escolas, pais, alunos, professores e outros setores da comunidade, que devem participar e colaborar para garantir a qualidade da educação.

A normativa constitucional também oferece à iniciativa privada a possibilidade de fornecer serviços de ensino, desde que em cumprimento das normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Para isso, são fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Nos termos da EC nº 59/09, a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos Poderes Públicos das diferentes esferas federativas que conduzam à erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho; promoção humanística, científica e tecnológica do país; e, conforme a EC nº 59/09, o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (FERNANDES, Bernardo Gonçalves, 2017, p. 1647)

A lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional é a Lei nº 9.394/96 ou Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB, também conhecida como a Lei Darcy Ribeiro, que traz direcionamentos gerais para o sistema educacional brasileiro seja público ou privado.

Como a Lei nº 9.394/96 goza de situação distinta, de um regime especial, atuando como lei complementar à Constituição Federal de 1988, não pode ser violada por lei federal ordinária, que venha estabelecer algo diverso do que ela estabelece. Leis complementares, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não podem ser transgredidas em suas “competências materiais privativas”, porque as infrações a essas leis querem dizer, simultaneamente, infrações às normas constitucionais (Constituição de 1988: artigo 22, XXIV, quanto à LDB). (VIEIRA, Evaldo, 2001, p. 26)

Dessa forma, sendo a educação um direito público subjetivo, envolto da relação jurídica administrativa, o cidadão tem direito de exigir da administração pública o cumprimento de prestações educacionais. Por outro lado, o Poder Público possui o poder regulamentar, ou seja, de editar regulamentos, regras ou normas, condicionada à Constituição Federal.

Na esfera da Lei nº 15.100/2025, destacam-se os artigos 14 e 15 da LDB:

“Art. 14. **Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica**, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de **autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira**, observadas as normas gerais de direito financeiro público.” (grifado)

Percebe-se que as escolas podem criar seus projetos políticos e gerir os recursos financeiros que recebem, desde que o façam de acordo com as normas. Assim, o poder regulamentar das escolas não substitui nem se sobrepõe às normas emanadas pelo Estado, mas serve para detalhar e aplicar as regras gerais à realidade

específica da instituição. Nesse sentido, os regulamentos escolares, tanto das escolas públicas quanto das escolas privadas, não podem contrariar leis superiores ou restringir direitos constitucionalmente assegurados.

Por isso, torna-se de obrigatório cumprimento a disposição estabelecida pela Lei nº 15.100/2025 por todas as instituições de ensino brasileiras, não podendo esquivar-se de aplicar a medida pela falta de previsão no regulamento escolar nesse sentido, posto que a autonomia e o poder regulamentar das escolas limitam-se às normas estatais.

Ainda sobre a LDB, esta prevê em seu texto normativo a necessidade do ensino tecnológico para a formação curricular dos estudantes, como exemplo, tem-se o art. 32, II, da lei:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

(...)

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

Já o art. 35-B da LDB, atualizado pela Lei nº 14.945 de 2024, sustenta a excepcionalidade do ensino mediado por tecnologia, convergindo com a realidade pós-pandêmica e reduzir o uso de telas pelos estudantes:

“Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.

(...)

§ 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino. (Incluído pela Lei nº 14.945, de 2024)”

Ademais, no tocante ao Plano Nacional da Educação, política pública brasileira que prevê metas para conferir um horizonte aos entes federados e à sociedade civil com a finalidade de consolidar um sistema educacional capaz de concretizar o direito à educação em sua integralidade, dissolvendo as barreiras para o acesso e a permanência, reduzindo as desigualdades, promovendo os direitos humanos e garantindo a formação para o trabalho e para o exercício autônomo da cidadania. (Plano Nacional de Educação – PNE, 2014)

Nesse cenário, um aspecto basilar do atual PNE é que suas metas definem patamares objetivos a serem atingidos pela educação brasileira, em diversas áreas, até o ano de 2024, elaborando diretrizes e estratégia para alcançá-las. Posto isso, em breve análise do PNE é possível perceber em diversas metas e estratégias previstas no documento o incentivo das tecnologias, do acesso a rede digital e da internet.

Cita-se como exemplo a Meta 7 “fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb”, a qual em suas estratégias para adoção prevê:

“7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar **tecnologias educacionais** para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

(...)

7.15) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das **tecnologias da informação e da comunicação**;

(...)

7.20) prover equipamentos e recursos **tecnológicos digitais** para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;” (grifado)

Acrescenta-se que essa política pública, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, ainda, conforme dispõe o art 2º, prevê com diretriz do PNE a “promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País”.

Assim sendo, nota-se a necessidade de uma atualização nas normas educacionais e nas disposições referente às políticas públicas sobre a educação e sobre a formação curricular para que estejam em consonância com a metodologia prevista na Lei nº 15.100/2025, que não restringe somente o uso dos celulares no ambiente escolar, mas também os dispositivos eletrônicos pessoais em geral.

Outra implicação a ser discutida acerca dos princípios constitucionais estabelecidos para o sistema educacional é a liberdade de ensinar dos professores ou liberdade de cátedra.

A liberdade de ensinar autoriza o professor a utilizar métodos, metodologias, estratégias e instrumentos à sua escolha, dentre aqueles legalmente e pedagogicamente autorizados e reconhecidos (é o pluralismo de concepções pedagógicas presente no artigo 206, inciso II, da Constituição, anteriormente transcrito).

Nesse contexto, o professor possui a liberdade de escolha perante a didática mais apropriada no exercício do magistério. O tipo de aula, de atividades e de recursos tecnológicos estão também incluídos na liberdade de cátedra, bem como a escolha de textos e obras, desde que contenham o conteúdo a ser ministrado e, no seu conjunto, permitam o acesso ao pluralismo de ideias presente no campo específico do conhecimento, e que não contenham material que endosse preconceitos e discriminações.

Segundo Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins:

A liberdade de ensino possibilita e garante um desenvolvimento amplo da ciência e da pesquisa no país. Essa liberdade, frisamos, visa a exterminar qualquer tipo de autoritarismo e de manipulação que a educação possa sofrer. A liberdade de ensino pressupõe, antes de tudo, a ideia de que os professores podem trabalhar segundo suas convicções, não estando obrigados a ensinar o que os outros impõem. (1998, p. 435)

Ademais, José Afonso da Silva acrescenta a liberdade de cátedra à comunicação, quer seja ela promovida pela radiodifusão, pelos livros ou por outro meio. Nesse sentido, específica tal liberdade, denominando-a de liberdade de transmissão e recepção do conhecimento. Atribui ao direito de ensinar e aprender um caráter plural, outrora não tão amplo, haja vista que a liberdade de cátedra, restringia-se a tão somente alguns cargos do magistério:

A fórmula empregada agora é mais compreensiva porque se dirige a qualquer exercente de função do magistério, a professores de qualquer grau, dando-lhes liberdade de ensinar, e mais ainda, porque também abrange a outra face da transmissão do conhecimento, o outro lado da liberdade de ensinar, ou seja, a liberdade de aprender, assim como a liberdade de pesquisar (modo de aquisição do conhecimento). (2010, p. 256).

Percebe-se que a liberdade de ensinar inclui também o meio de transmissão do conhecimento, ou seja, cabe ao docente determinar o seu plano de aula, através do uso de recursos tecnológicos ou outros meios didáticos. É nesse aspecto que a Lei nº 15.100 de 2025, em seu art. 2º, § 1º, prevê:

“Art. 2º Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.

§ 1º Em sala de aula, **o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.” (grifado)**

Logo, é nítida a preocupação em respeitar a liberdade de ministrar e de formação dos professores ao permitir o uso de aparelhos eletrônicos com fins didáticos.

Contudo, também é evidente que o Estado tem presença expressiva no campo da educação, que se manifesta por meio de uma farta edição de leis, decretos, provando inevitável controle e intervenção estatal na educação. Nesse âmbito, rememora-se que a atividade educacional é função pública, porém não é privativa do Estado.

Num sistema jurídico inflacionado por leis de circunstância e regulamentos de necessidade, a velocidade e a intensidade na produção de normas, decretos, portarias, instruções normativas, etc, levam o próprio Estado a perder a dimensão exata do valor jurídico, das regras e dos atos que disciplina. (Ranieri, 2000, p.13) É através dessa ideologia que o debate acerca da Lei nº 15.100/2025 questiona a necessidade da legislação em apreço.

Nesse viés, a sociedade atual vive situações de conflito diante de tantas transformações tecnológicas que mascaram sua condição de cidadão, não lhe permitindo estabelecer conexões e reflexões sobre sua existência diante do controle e disciplinamento exercidos pela governamentalidade. As desigualdades são instauradas em vários âmbitos sociais, em diferentes vertentes, tornando-se facilmente aceitável viver em um mundo estratificado.

Nessa perspectiva, as transformações tecnológicas e a sua inserção acelerada na sociedade contemporânea mascaram a condição de cidadão, por admitir um

ambiente digital em que a construção de conexões e reflexões sobre a própria existência e questões politizadas são afetadas pelo controle e pela disciplina impostos pelo Estado.

A partir dessa conjuntura as desigualdades se manifestam em diversos aspectos e sob diferentes formas, tornando-se cada vez mais naturalizada a vivência em um mundo estratificado, incluindo a existência no mundo digital.

No que se refere à “sociedade tecnológica digital”, tem-se um exemplo atual desta estratificação quando se verifica nas escolas em que está terminantemente proibido o uso de celulares pelos alunos, porém não se percebe o mesmo nível de proibição como lei abertamente disposta por parte das escolas privadas onde este controle é estimulado na ação didática do professor. Os noticiários, por outro lado, orgulhosamente, sugerem aos pais como um exemplo de sociedade conectada.

Nesse cenário, surgem os questionamentos: O motivo para a proibição dos celulares conectáveis, em sala de aula, é a atenção ao conteúdo? Por que os alunos não se adequam à proposta disciplinar vigente sugerida pela escola? Porque não são utilizadas conexões tecnológicas digitais nas aulas? Por que na escola pública se trata de uma proibição política enquanto que na rede privada é uma ação didática? (Luciana de Lima, p. 5, 2020)

Diante desse contexto, torna-se evidente que a proibição do uso de celulares nas escolas reflete não apenas uma tentativa de disciplinar os alunos, mas também uma questão mais ampla relacionada ao controle estatal sobre a educação e às desigualdades estruturais entre escolas públicas e privadas. Esse cenário reforça a necessidade de um debate mais aprofundado sobre a educação na era digital, questionando se a solução está na mera proibição ou na adaptação do ensino às novas tecnologias.

### **3.3 A RESTRIÇÃO DO USO DE CELULARES E A IGUALDADE AO ACESSO À EDUCAÇÃO**

Várias motivações foram expostas acerca da fundamentação para a instituição da Lei nº 15.100/2025: aumentar a interação social, diminuir a vício em redes sociais e elevar o aprendizado com a diminuição da distração acarretada pelo uso do celular.

Contudo, a restrição do uso dos aparelhos eletrônicos é controversa, visto que o tema tem sido objeto de intensos debates acadêmicos, políticos e sociais. É inegável que o celular desempenha um papel fundamental no ambiente escolar, sendo alvo de debates acerca de seus efeitos na aprendizagem e na socialização dos estudantes. Enquanto há quem defenda sua proibição para minimizar distrações e aumentar a concentração dos alunos, outros acreditam que, quando utilizado de maneira adequada, o dispositivo pode se tornar um recurso pedagógico valioso.

Apesar dos pontos negativos já discutidos no presente trabalho, há de se valorar os benefícios da incorporação dos celulares no ambiente escolar. Nesse sentido, diversas pesquisas sugerem que eles podem ser utilizados como ferramentas pedagógicas eficazes.

Aplicativos educacionais, uso de QR codes e acesso a plataformas de aprendizado são exemplos de estratégias bem-sucedidas de integração tecnológica no ensino. Além disso, segundo pesquisa de Sung et al. (2016), a adoção de tecnologias móveis em contextos educacionais pode melhorar significativamente a motivação e o engajamento dos alunos. Outro ponto fundamental é a necessidade de preparar os alunos para um mundo digitalizado.

A exclusão do celular do ambiente escolar pode resultar na falta de oportunidades para o desenvolvimento de competências digitais críticas e responsáveis. Segundo Jenkins et al. (2009), a educação midiática deve ser incorporada ao currículo escolar para promover um uso consciente e ético da tecnologia, capacitando os estudantes a discernirem informações falsas e evitarem riscos digitais. Além disso, pesquisas indicam que o uso regulamentado de celulares pode ensinar habilidades de autorregulação e responsabilidade digital, preparando os estudantes para a vida acadêmica e profissional (Lim, 2021). (Douglas Manoel Antonio de Abreu Pestana dos Santos, 2024, p. 108)

Em um estudo realizado por Chaves et al. (2018), o qual discorre sobre a experiência de professores utilizando dispositivos móveis em sala de aula no estado

de Pernambuco, permitiu-se perceber que a utilização do smartphone como uma tecnologia educacional possibilita inúmeros benefícios aos alunos, dentre eles, maior motivação em aprender, melhoria do comportamento e melhores resultados nas avaliações. No mesmo sentido, Braga (2012, p. 20) alerta para o fato de que os professores “[...] necessitam reconhecer a centralidade das ferramentas digitais na vida dos alunos, bem como buscar alternativas que integrem tais ferramentas”.

Destaca-se que, com o desenvolvimento da sociedade, é indissociável a experiência no uso de aparelhos eletrônicos, tais como celular, computadores e tablets, com a inserção no mercado de trabalho. Isso pois a maior parte das empresas e multinacionais exigem o conhecimento prévio de uso das tecnologias como requisito para preencher vagas de trabalho.

A necessidade de uma alfabetização midiática também se faz urgente. Jenkins et al. (2009) defendem que os estudantes devem ser educados para consumir criticamente conteúdos digitais, distinguir fontes confiáveis e desenvolver uma postura ética no uso das mídias. O desafio, portanto, não é apenas restringir o uso do celular, mas formar cidadãos digitais capazes de navegar na complexidade do mundo contemporâneo de maneira consciente e responsável. (Douglas Manoel Antonio de Abreu Pestana dos Santos, 2024, p. 114)

Foucault (1975), em *Vigiar e Punir*, descreve a escola como um sistema disciplinar e, nesse sentido, funciona um pequeno mecanismo penal na conformação dos corpos dóceis, em analogia às prisões, quartéis e hospitais:

“Na oficina, na **escola**, no exército, **funciona como repressora toda uma micropenalidade do tempo (atrasos, ausências, interrupções das tarefas), da atividade (desatenção, negligência, falta de zelo)**, da maneira de ser (grosseria, desobediência), dos discursos (tagarelice, insolência), do corpo (atitudes “incorretas”, gestos não conformes, sujeira), da sexualidade (imodéstia, indecência). Ao mesmo tempo é utilizada, a título de punição, toda uma série de processos sutis, que vão do castigo físico leve a privações ligeiras e a pequenas humilhações. Trata-se ao mesmo tempo de tornar penalizáveis as frações mais tênues da conduta, e de dar uma função punitiva aos elementos aparentemente indiferentes do aparelho disciplinar: levando ao extremo, que tudo possa servir para punir a mínima coisa; que cada indivíduo se encontre preso numa universalidade punível-punidora.” (Foucault, p. 175, 1957) (grifado)

A proibição do celular insere-se nesse contexto, visto que torna-se uma repressão à desatenção e à distração. Logo, a escola opera como espaço de vigilância e normatização dos corpos, com o fim de moldar o comportamento e controlar desvios.

O sistema disciplinar da escola tradicional estabelece um regime de controle que reforça a estrutura hierárquica rígida entre professores e alunos. O celular, ao proporcionar acesso a redes sociais, diversas fontes de informação e formas autônomas de aprendizagem, desafia esse modelo hegemônico de transmissão do conhecimento. Sua proibição, portanto, pode ser vista como uma estratégia para preservar a escola, como um espaço onde o saber permanece centralizado no professor e transmitido de forma unidirecional.

Esse poder e a estrutura hierárquica regulam os modos pelos quais os sujeitos interagem com o conhecimento e entre si. A proibição do celular não apenas restringe o uso de uma tecnologia, mas também produz determinadas subjetividades, reforçando a docilidade dos alunos, limitando a forma de aquisição de conhecimento e determinando quais são os modos legítimos de aprendizado e de sociabilidade dentro da escola.

Assim, é perceptível que o celular, como ferramenta de comunicação e acesso à informação, desafia a estrutura disciplinar e tradicional da escola, atraindo a necessidade de regulamentação e de restrição.

Contudo, a proposta de restrição e de normatizar o uso, implementada sem uma análise crítica sobre modelo educacional tradicional aplicado no Brasil, terá como consequência a resistência, que questiona e ultrapassa os limites estabelecidos pela instituição.

A estratégia que deveria ser adotada seria a de transformar o sistema para incorporar essas novas tecnologias de forma pedagógica e emancipatória, posto que a proibição do celular, longe de ser um mecanismo absoluto de controle, encontra múltiplas formas de contestação por parte dos estudantes, seja pelo uso clandestino dos dispositivos, seja pela reconfiguração dos modos de aprendizado e sociabilidade para além do ambiente escolar.

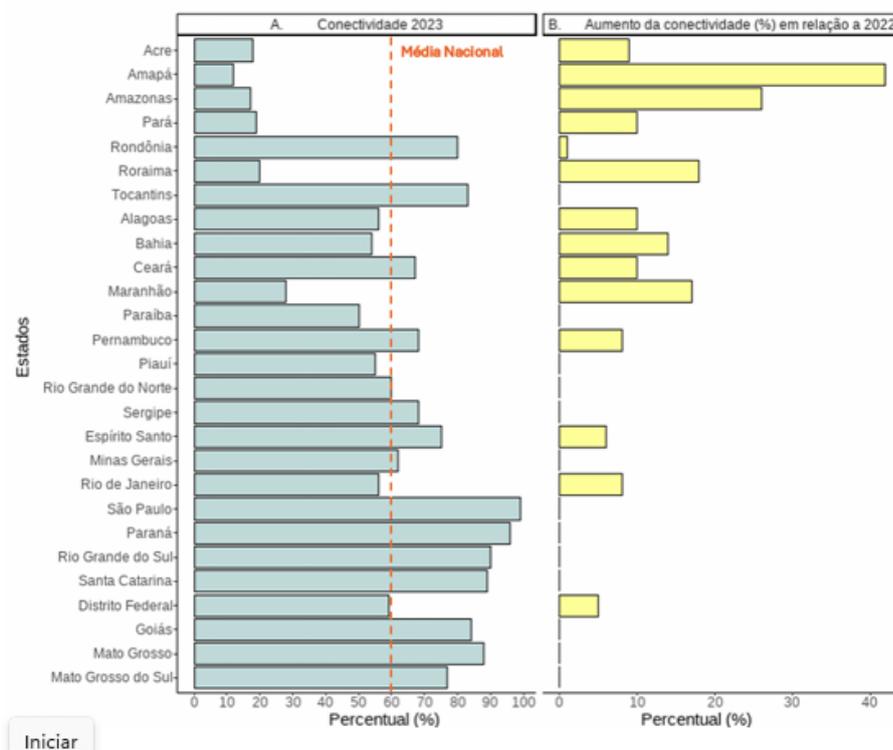
Ademais, a Lei 15.100/2025 não vislumbra especificidades dos sistema educacional, em especial, as escolas de baixa renda. Ocorre que muitos alunos dependem do celular como principal ferramenta de acesso à internet e recursos educacionais. É impossível ignorar que grande parte das escolas públicas do Brasil não possuem quantidade de computadores suficiente para suprir a necessidade dos alunos ou internet de qualidade. Nesse panorama, o smartphone torna-se a única forma de os alunos terem acesso à tecnologia para realizarem pesquisas e fazer trabalhos.

Nesse sentido, um estudo realizado pelo Centro de Estudos e Pesquisas em Tecnologia de Redes e Operações (Ceptro.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), lançado em maio de 2024 durante o 14º Fórum da Internet no Brasil (FIB), no levantamento “Panorama da qualidade da Internet nas escolas públicas brasileiras”, informa que das 137.208 escolas estaduais e municipais espalhadas pelo país, 89% estão conectadas à rede, sendo que 62% declaram ter Internet para o processo de ensino e aprendizagem e somente 29% contam com computadores, *notebooks* ou *tablets* para acesso às redes pelos alunos. Aquelas que possuem algum equipamento têm, em média, 1 dispositivo para cada 10 estudantes no maior turno escolar.

No tocante à qualidade da internet oferecida aos alunos, o documento mostra ainda que das 32.379 escolas com mais de 50 estudantes no maior turno, atualmente monitoradas pelo Medidor Educação Conectada, apenas 3.640 (11%) cumprem a meta estipulada pela recém-lançada Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (ENEC), do Governo Federal. A ENEC recomenda que a velocidade de *download* deve ser igual ou maior que “1 Mega” (1 Mbps) por aluno no turno com mais matriculados que, por exemplo, seria o suficiente para fazer transmissões ao vivo.

Além disso, os dados de disponibilidade de internet para aprendizagem em regiões do país refletem a desigualdade social existente no Brasil. Há estados que oferecem Internet para fins de aprendizagem para, pelo menos, 90% de suas escolas, como é o caso dos estados de São Paulo (99%), Paraná (96%) e Rio Grande do Sul (90%), Goiás (80%). Ao mesmo tempo, há estados que garantem Internet para fins de aprendizagem para menos de 20% de suas escolas, como é o caso do Pará (19%), Roraima (18%), Acre (18%), Amazonas (17%) e Amapá (12%):

**Figura 4. Medianas de conectividade para aprendizagem e incrementos (de 2022 a 2023)**



Fonte: Centro de Estudos e Pesquisas em Tecnologia de Redes e Operações (Ceptro.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br)

Com isso, mesmo apresentando avanço em relação ao ano de 2022, é de se observar que o nível de internet usado para aprendizagem é muito baixo para efetivar a qualidade do ensino, especialmente, ao comparar escolas instaladas em áreas rurais, indígenas e assentamentos com aquelas que funcionam em áreas urbanas

A partir disso, a restrição do uso de dispositivos em sala de aula pode inadvertidamente reforçar a desigualdade, pois aqueles alunos possuem acesso a outros recursos tecnológicos em casa ou em escolas privadas que disponibilizam equipamentos, como computadores e *tablets*, para fins pedagógicos, terão mais oportunidades de aprendizado de forma compatível com o avanço tecnológico da sociedade. Em contrapartida, aqueles que dependem dos celulares para ter acesso a internet e meios de pesquisa e estudo serão prejudicados.

A inclusão educacional que os aparelhos eletrônicos trouxeram é inegável, principalmente após a pandemia do covid-19, em que todos os alunos foram obrigados

a migrar para o sistema de educação à distância (EAD) para ter acesso às aulas e às atividades escolares. Nesse sentido, segue recorte do mapeamento realizado pela Unesco no Relatório de Monitoramento Global da Educação - A tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem?(2023):

“A tecnologia apoiou a aprendizagem durante a COVID-19, mas milhões ficaram de fora. Durante o fechamento das escolas, **95% dos ministérios da educação mantiveram algum tipo de ensino a distância, potencialmente alcançando 1 bilhão de estudantes em todo o mundo.** Muitos dos recursos utilizados durante a pandemia foram desenvolvidos inicialmente por causa de emergências anteriores ou da educação rural, com alguns países se apoiando em décadas de experiência com ensino remoto. A Serra Leoa retomou seu Programa de Ensino por Rádio, desenvolvido durante a crise do ebola, uma semana depois do fechamento das escolas. O México ampliou o conteúdo de seu Programa Telesecundaria para todos os níveis educacionais. No entanto, pelo menos meio bilhão ou 31% dos estudantes em todo o mundo – em sua maioria, os mais pobres (72%) e os residentes de zonas rurais (70%) – não tiveram a oportunidade de usar o ensino remoto. **Embora 91% dos países tenham usado plataformas de ensino online para ofertar educação a distância durante o fechamento das escolas, as plataformas alcançaram somente um quarto dos estudantes em todo o mundo. Para o resto, intervenções de baixa tecnologia como rádio e televisão foram usadas amplamente, em conjunto com materiais impressos e telefones celulares para aumentar a interatividade.**”  
(grifado)

A partir desse cenário, a Lei nº 15.100/2025 pode aprofundar a exclusão digital de alunos de baixa renda e dos estudantes de escolas públicas e de zonas rurais, que já enfrentam dificuldades para ter acesso à internet e tecnologias em casa. Ao restringir o uso do celular na escola, a normativa pode dificultar o desenvolvimento de habilidades digitais essenciais para o mercado de trabalho e para a vida em sociedade.

Diante do exposto, percebe-se que a proibição do uso de celulares nas escolas, conforme determinado pela Lei nº 15.100/2025, destoa de alguns aspectos relativos às desigualdades estruturais do sistema educacional brasileiro. Embora a intenção seja controlar a distração dos alunos, a medida acaba por restringir o acesso à informação e ao aprendizado, impactando especialmente os estudantes de baixa renda que dependem desses dispositivos como principal ferramenta educacional.

A exclusão digital imposta por essa normativa reforça disparidades já existentes entre escolas públicas e privadas, entre áreas urbanas e rurais, limitando as oportunidades de desenvolvimento dos alunos mais vulneráveis.

Dessa forma, cabe aos docentes, ao planejamento pedagógico de cada instituição de ensino e ao poder público, em vez de simplesmente proibir o uso do celular, adotar políticas que integrem as novas tecnologias ao ensino, promovendo uma educação mais inclusiva, observando a realidade concreta de cada grupo social, alinhada às demandas da sociedade contemporânea.

#### **4. ANÁLISE COMPARATIVA DA LEI Nº 15.100/2025 COM OS PARÂMETROS INTERNACIONAIS DE RELEVÂNCIA SOBRE O TEMA**

Com o fim de promover uma verificação sobre a pertinência da Lei nº 15.100/2025, neste capítulo serão analisadas as políticas públicas adotadas em outros países acerca da proibição, total ou parcial, do uso dos aparelhos eletrônicos nas escolas.

Nesse sentido, as medidas serão analisadas com base no parâmetro internacional estabelecido na orientação da agência da ONU para Educação, Ciência e Cultura - Unesco, com título “Relatório de monitoramento global da educação, resumo, 2023: a tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem?”, a qual recomenda que a tecnologia seja introduzida na educação com base em evidências que demonstrem que ela seria apropriada, igualitária, escalável e sustentável.

Esclarece-se que os países a serem examinados foram selecionados mediante os seguintes critérios:

- A política adotada na França, visto que foi um dos primeiros países a adotar a medida de restrição do uso do celular em escolas, através da LOI nº 2018-698, promulgada em 2018.
- O Reino Unido, a China e a cidade de Ontário, no Canadá, também serão analisadas tendo em vista a sua relevância em educação no mundo conforme o PISA - Programa Internacional de Avaliação de Estudantes - de 2022.

Ademais, acrescenta-se que também foram escolhidos em função da facilidade com que as informações e os documentos acerca do tema foram encontrados.

##### **4.1 O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO GLOBAL DA EDUCAÇÃO: A TECNOLOGIA NA EDUCAÇÃO**

As Organizações das Nações Unidas é um dos órgãos internacionais mais influentes do século e enorme é a relevância da Unesco, como agência especializada da ONU, nos campos da educação, da ciência, da cultura e da comunicação.

Nesse viés, o “Relatório de monitoramento global da educação, resumo, 2023: a tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem?” tem como objetivo orientar o monitoramento e a elaboração de relatórios sobre o ODS 4 - Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos estabelecido pela ONU aos países integrantes -, que se refere à educação.

Ademais, traz um estudo acerca da implementação de estratégias nacionais e internacionais para garantir o direito à educação para todos, com a finalidade de que a tecnologia na educação seja utilizada de forma apropriada, igualitária e sustentável, colocando estudantes e professores no centro do processo.

De acordo com o documento, o uso excessivo de telas na educação está associado a impactos negativos na estabilidade emocional e pode aumentar a ansiedade e a depressão. Estudos indicam uma correlação negativa entre o uso excessivo de tecnologias de informação e comunicação (TIC) e o desempenho acadêmico dos estudantes, tendo em vista que depende da autorregulação dos próprios estudantes.

A aprendizagem online se apoia na habilidade do estudante de se autorregular e pode colocar os estudantes com menor desempenho e os mais novos em risco cada vez maior de abandono escolar. (UNESCO, 2023, p.11) Além disso, a presença de dispositivos móveis pode distrair os alunos, prejudicando a aprendizagem em sala de aula.

As implicações negativas de liberar o uso das tecnologias no sistema educacional incluem a distração, posto que a presença de dispositivos pode desviar a atenção dos alunos, prejudicando a aprendizagem, a desigualdade no acesso à tecnologia que pode marginalizar estudantes menos favorecidos, aumentando a desigualdade educacional, e a saúde mental e física dos estudantes, pois resta comprovado que o uso excessivo de telas está associado a impactos adversos no bem-estar dos alunos.

Ainda, traz os principais desafios relacionados ao uso de tecnologia no sistema educacional.

Primeiro, a igualdade e a inclusão, visto que o acesso à educação para grupos desfavorecidos e marginalizados através do meio digital é menor do que em grupos com mais condições financeiras. A tecnologia pode reforçar desigualdades já existentes tanto no acesso quanto na produção de conteúdo, visto que grupos privilegiados ainda produzem a maior parte do conteúdo.

Um estudo de repositórios de educação superior com coleções de REA descobriu que quase 90% deles foram criados na Europa ou na América do Norte; 92% do material da biblioteca mundial OER Commons está em inglês. Isso influencia quem tem acesso ao conteúdo digital. MOOCs, por exemplo, beneficiam principalmente estudantes instruídos – estudos demonstraram que cerca de 80% dos participantes das principais plataformas já têm um diploma de educação terciária – e advindos dos países mais ricos. A disparidade se deve a diferenças nas habilidades digitais, no acesso à Internet, na língua e designa elaboração do curso. Os MOOCs regionais atendem às necessidades e às línguas locais, mas também podem piorar a desigualdade. (UNESCO, 2023, p.15)

Segundo, manter a qualidade do ensino, o que compreende a entrada adequada de dados (por exemplo, disponibilidade de infraestrutura tecnológica), professores preparados (por ex., padrões básicos destinados a professores para o uso de tecnologia em sala de aula), conteúdo relevante (por ex., integração da alfabetização digital no currículo) e resultados individuais de aprendizagem (por ex., níveis mínimos de proficiência em leitura e matemática). Mas a qualidade na educação também tem de incluir resultados sociais. Não é suficiente que os estudantes sejam recipientes que adquiram conhecimento; eles precisam ser capazes de usá-lo para ajudar no alcance do desenvolvimento sustentável em termos sociais, econômicos e ambientais. (UNESCO, 2023, p.11)

Terceiro, a eficiência na gestão da educação e integração da tecnologia da melhor forma na educação. A tecnologia é tida como capaz de reduzir o tempo que estudantes e professores gastam em tarefas de menor importância, um tempo que pode ser usado para outras atividades mais importantes em termos de aprendizagem. No entanto, há opiniões conflitantes sobre o que é importante. A forma pela qual a tecnologia educacional é usada é mais complexa do que somente uma substituição de recursos. A tecnologia pode ser um-para-muitos, um-para-um ou entre pares. Ela

pode demandar que os estudantes aprendam sozinhos ou com outros, online ou offline, independentemente ou como parte de uma rede. Ela fornece conteúdo, cria comunidades de estudantes e conecta professores com estudantes. Ela oferece acesso à informação. (UNESCO, 2023, p.11)

Nesse cenário, o Relatório propõe que as discussões acerca da tecnologia educacional, ao invés de centralizar a tecnologia, foque na educação, analisando quais os desafios mais importantes na educação, enfatizando a necessidade de uma visão centrada no ser humano.

Como recomendação o documento destaca que a educação não pode permanecer inalterada, mesmo que muitos desejem que esteja protegida das influências negativas da tecnologia.

Ademais, ressalta-se que grande parte da tecnologia não foi elaborada para a educação, sendo assim, torna-se crucial a comprovação da sua adequação e do seu valor em relação ao ensino. Destaca-se que é essencial para os alunos aprenderem a viver com e sem a tecnologia digital e não pode esperar que as regulamentações estabelecidas fora do setor educacional cubram necessariamente todas as necessidades da educação, ou seja, não é cabível estipular a mesma forma de utilização que a tecnologia criada para outros usos seja necessariamente adequada em todos os ambientes educacionais para todos os estudantes.

Ao considerar a adoção da tecnologia digital, os sistemas educacionais devem sempre garantir que os melhores interesses dos estudantes sejam postos no centro de uma estrutura baseada em direitos. O foco deve estar nos resultados da aprendizagem, não nos insumos digitais. Para ajudar a aprimorar a aprendizagem, a tecnologia digital não deve substituir, e sim complementar a interação presencial com os professores. (UNESCO, 2023, p.24)

Por fim, o relatório traz diversas orientações e recomendações para os governos a fim de promover o melhor uso da tecnologia na educação, ao qual se destacam:

“Reformular os currículos para que a meta seja o ensino das habilidades básicas mais adequadas às ferramentas digitais que comprovadamente melhoram a aprendizagem e são sustentadas por uma teoria clara de como as crianças aprendem, sem presumir que a pedagogia pode permanecer a

mesma ou que a tecnologia digital é adequada a todos os tipos de aprendizagem.

Desenvolver, monitorar e avaliar políticas de tecnologia educacional com a participação de professores e estudantes para aproveitar suas experiências e seus contextos, e garantir que os professores e facilitadores tenham formação suficiente para entender como usar a tecnologia digital para a aprendizagem, e não simplesmente como usar uma tecnologia específica.

(...)

Estabelecer metas nacionais para a conectividade significativa das escolas à Internet, como parte do processo de avaliação comparativa do ODS 4, e direcionar o investimento de forma condizente para permitir que professores e estudantes se beneficiem de uma experiência online segura e produtiva a um custo acessível, de acordo com o direito à educação gratuita.

(...)

Estabelecer organismos para avaliar a tecnologia educacional, envolvendo todos os atores que possam realizar pesquisas independentes e imparciais, e definindo padrões e critérios claros de avaliação, com o objetivo de obter decisões políticas baseadas em evidências sobre a tecnologia educacional.

(...)

Adotar e implementar legislação, normas e boas práticas estabelecidas de comum acordo para proteger os direitos humanos, o bem-estar e a segurança online de estudantes e professores, levando em conta o tempo gasto em tela e o tempo de conexão, a privacidade e a proteção de dados; garantir que os dados gerados no curso da aprendizagem digital e além dela sejam analisados somente como um bem público; evitar a vigilância de estudantes e professores; proteger-se contra a publicidade comercial em ambientes educacionais; e regulamentar o uso ético da inteligência artificial na educação.” (UNESCO, 2023, p.24-25)

Com isso, os governos precisam garantir as condições certas para permitir o acesso igualitário à educação para todos, regulamentar o uso da tecnologia de modo a proteger os estudantes de suas influências negativas e preparar os professores.

No relatório completo, “Tecnologia na Educação - Relatório Completo”, da Unesco, esclarece que quase um em cada quatro países introduziu algum tipo proibições de uso dos celulares nas escolas em suas leis ou políticas. Especificamente, 13% dos países têm leis e 14% têm políticas que proíbem os celulares.

Nesse sentido, em tradução simples, o documento orienta que a proibição de tecnologia nas escolas pode ser legítima se a integração da tecnologia não melhora a aprendizagem ou se piora o bem-estar dos alunos. No entanto, trabalhar com a tecnologia nas escolas e os riscos que a acompanham pode exigir mais do que apenas uma proibição.

Logo, as políticas precisam ser claras sobre o que é e o que não é permitido nas escolas. Os alunos não podem ser punidos se não houver clareza ou transparência sobre o comportamento que é exigido deles. As decisões nessas áreas exigem conversas apoiadas por evidências sólidas e envolvem todos os interessados na aprendizagem dos alunos.

Outrossim, deve haver clareza sobre o papel das novas tecnologias na aprendizagem e sobre o seu uso responsável pelas escolas. Os alunos devem aprender os riscos e oportunidades que a tecnologia acarreta, desenvolver habilidades críticas e compreensão de como viver com e sem ela.

Acrescenta, ainda, que proteger os alunos das novas tecnologias pode colocá-los em desvantagem. É importante olhar para essas questões com uma visão no futuro, estando preparado para se ajustar e se adaptar à medida que o mundo se desenvolve.

Por fim , o guia orienta os países que ao considerar a adoção da tecnologia digital, os sistemas educacionais devem sempre garantir que o superior interesse do corpo discente seja colocado no centro de uma estrutura baseada em direitos, focando nos resultados na aprendizagem, não na contribuição digital. Então, a tecnologia digital não deve substituir a interação face a face com os professores, mas sim complementar.

Em sequência, serão analisadas políticas públicas da França, do Reino Unido, da China e a cidade de Ontário, no Canadá, a fim de relacionar com a Lei nº 15.100/2025 do ordenamento jurídico brasileiro e comparar com as orientações fornecidas com parâmetro internacional da Organização das Nações Unidas.

## **4.2 FRANÇA**

A Lei n.º 2018-698, de 3 de agosto de 2018, promulgada durante a presidência de Emmanuel Macron, trata sobre a supervisão da utilização de telemóveis nas escolas francesas. Em tradução livre, o seu art. 1º, dispôs o seguinte:

“O artigo L. 511-5 do Código da Educação tem a seguinte redação: "Art. L. 511-5. O uso de um telefone celular ou outro equipamento de comunicação

eletrônica terminal por um aluno é proibido em creches, escolas primárias e faculdades e durante qualquer atividade educacional que ocorre fora de seu recinto, exceto nas circunstâncias, em particular os usos educacionais e locais em que o estatuto autoriza expressamente.

"Nas escolas secundárias, as regras de procedimento podem proibir o uso pelos alunos dos dispositivos mencionados no primeiro parágrafo em todo ou em parte do recinto da instituição e durante as atividades realizadas fora dela.

"Esta seção não se aplica a equipamentos que um aluno portador de deficiência ou uma condição médica incapacitante esteja autorizada a usar sob as condições estabelecidas no Capítulo I do Título V do Livro III desta Parte.

"O incumprimento das regras estabelecidas nos termos do presente artigo pode conduzir ao confisco do aparelho por parte de um pessoal de gestão, de ensino, de educação ou de supervisão. As regras de procedimento fixam os termos do seu confisco e a sua restituição."

Nesse sentido, a lei proíbe a utilização de celulares ou de qualquer outro equipamento de comunicações eletrônicas (tablets, *smartwatch*, por exemplo) por alunos em creches, escolas primárias e colégios e durante qualquer atividade relacionada com o ensino que se desenvolva fora das suas instalações, exceto em circunstâncias, nomeadamente, educativas e locais em que o regulamento interno o autorize expressamente.

Diferente da Lei nº 15.100/2025, a lei francesa prevê que nas escolas secundárias, ou seja, de ensino médio, o regulamento interno de cada instituição de ensino pode proibir o uso dos dispositivos eletrônicos de comunicação no todo ou parte nas instalações da escola, bem como durante atividades que ocorram fora dela.

Ainda, a norma aplica-se igualmente a todas as atividades escolares organizadas fora da escola ou das instalações escolares.

No que diz respeito às exceções, os alunos com deficiência ou condições de saúde incapacitantes ainda podem usar dispositivos médicos associados a equipamentos de comunicação (por exemplo, um dispositivo que permite que crianças diabéticas gerenciem seus níveis de açúcar no sangue). Além disso, de forma equivalente à Lei nº 15.100 de 2025, a legislação francesa excetua a proibição do uso do celular em circunstâncias de usos educacionais e em locais que o regulamento interno da escola o autorize expressamente.

Ademais, a lei francesa prevê sanção em caso do uso do celular na escola, como orienta o parâmetro internacional do relatório da Unesco, o que não é disposto na legislação brasileira. Dessa forma, o não cumprimento das regras estabelecidas nos termos da lei pode resultar no confisco do aparelho pelo pessoal de gestão, ensino, educação ou supervisão e, acrescenta que o regulamento interno de cada instituição determinará os termos e condições para o confisco e a devolução.

O Ministre d'État, ministre de l'Éducation nationale, de l'Enseignement supérieur et de la Recherche, traduzido para Ministério da Educação Nacional, Ensino Superior e Pesquisa, informa, em guia para implementação da normativa, que cabe a cada instituição de ensino determinar as modalidades práticas para garantir o cumprimento da lei.

O principal objetivo da proibição, conforme o Ministério da Educação da França, é “prevenir a violência online, limitar a exposição às telas e fazer cumprir as regras que regem o uso de ferramentas digitais”, para haver uma “melhoria do clima escolar”, limitando o “assédio online” e a “divulgação de imagens violentas”. Uma melhora dos resultados dos alunos também é citada, com a eliminação de uma fonte de distração nas aulas.

Após seis anos da Lei n.º 2018-698, a França promove teste de nova proibição de telefones celulares na escola para alunos de até 15 anos, buscando dar às crianças uma "pausa digital", a qual pouco menos de 200 escolas secundárias participarão do experimento que exigirá que os jovens entreguem telefones na chegada à recepção e que, se for considerada bem-sucedida, poderá ser implementada em todo o país a partir de janeiro.

Com o intuito de facilitar a análise comparativa, segue tabela com aspectos relevantes de cada norma, Lei 15.100Q2025 e a legislação francesa L. nº 2018-698, e orientações do Relatório GEM, da Unesco:

RELATÓRIO GEM - UNESCO	LEI Nº 15.100/2025	LEI Nº 2018-698 - FRANÇA
O Relatório orienta a restrição do uso de TIC no ambiente escolar.	Proíbe o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica. O uso	A legislação francesa proíbe a utilização de um aparelhos celulares ou de qualquer outro equipamento terminal de comunicações eletrônicas por um aluno em creches, escolas

	de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação. Ficam excepcionadas da proibição as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.	primárias e colégios e durante qualquer atividade relacionada com o ensino que se desenvolva fora das suas instalações, exceto em circunstâncias, nomeadamente de usos educativos, e locais em que o regulamento interno o autorize expressamente.
Reformular os currículos para que a meta seja o ensino das habilidades básicas mais adequadas às ferramentas digitais que comprovadamente melhoram a aprendizagem	-	-
Garantir que os professores e facilitadores tenham formação suficiente para entender como usar a tecnologia digital para a aprendizagem	Para assegurar a implementação do disposto na Lei 15.100/2025, o Decreto nº 12.385 de 2025 prevê que os estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica deverão estabelecer, em seus regimentos internos e em suas propostas pedagógicas: as estratégias de orientação aos estudantes e às suas famílias; as estratégias de orientação e de formação às professoras e aos professores; os critérios para orientar o uso pedagógico dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, consideradas as características de cada etapa e de cada modalidade de ensino atendida;  Ainda, devem oferecer formação aos profissionais da educação sobre: a) a educação digital para o uso seguro, responsável e equilibrado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais; e b) a identificação de sinais de sofrimento psíquico em estudantes, decorrente do uso imoderado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais;	O guia para implementação da normativa informa que cabe a cada instituição de ensino determinar as modalidades práticas para garantir o cumprimento da lei.
Estabelecer metas nacionais para a conectividade significativa das escolas à Internet, como parte do processo de avaliação comparativa do ODS 4, e direcionar o investimento de forma condizente para permitir que professores e estudantes se beneficiem de uma experiência online segura e produtiva a um custo acessível	-	A legislação francesa excetua a proibição do uso do celular em circunstâncias de usos educacionais e em locais que o regulamento interno da escola o autorize expressamente.
Adotar e implementar legislação, normas e boas práticas estabelecidas de comum acordo para proteger os direitos humanos, o bem-estar e a segurança online de estudantes e professores, levando em conta o tempo gasto em tela e o tempo de conexão, a privacidade e a proteção de dados	É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins: I - garantir a acessibilidade; II - garantir a inclusão; III - atender às condições de saúde dos estudantes; IV - garantir os direitos fundamentais.	Nas escolas secundárias, ou seja, de ensino médio, o regulamento interno de cada instituição de ensino pode proibir o uso dos dispositivos eletrônicos de comunicação no todo ou parte nas instalações da escola, bem como durante atividades que ocorram fora dela.

Garantir que os dados gerados no curso da aprendizagem digital e além dela sejam analisados somente como um bem público;	-	O principal objetivo da proibição, conforme o Ministério da Educação da França, é “prevenir a violência online, limitar a exposição às telas e fazer cumprir as regras que regem o uso de ferramentas digitais”, para haver uma “melhoria do clima escolar”, limitando o “assédio online” e a “divulgação de imagens violentas”.
Evitar a vigilância de estudantes e professores;	-	-
Proteger-se contra a publicidade comercial em ambientes educacionais;	-	-
Regulamentar o uso ético da inteligência artificial na educação.	-	-
Políticas claras e transparentes, visto que os alunos não podem ser punidos se não houver clareza ou transparência sobre o comportamento que é exigido deles	Para assegurar a implementação do disposto na Lei 15.100/2025, o Decreto nº 12.385 de 2025 prevê que os estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica deverão estabelecer, em seus regimentos internos e em suas propostas pedagógicas: a forma de guarda dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, para evitar que os estudantes os utilizem durante a aula, o recreio ou os intervalos entre as aulas e as consequências do descumprimento do disposto na Lei nº 15.100.	O incumprimento das regras estabelecidas nos termos da Lei nº 2018-698 pode conduzir ao confisco do aparelho por parte de um pessoal de gestão, de ensino, de educação ou de supervisão. As regras de procedimento fixam os termos do seu confisco e a sua restituição.
Os alunos devem aprender os riscos e oportunidades que a tecnologia acarreta, desenvolver habilidades críticas e compreensão de como viver com e sem elas.	As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos na Lei e o acesso a conteúdos impróprios.	-
Garantir que o superior interesse do corpo discente seja colocado no centro de uma estrutura baseada em direitos, focando nos resultados na aprendizagem, não na contribuição digital	As redes de ensino e os estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica deverão: promover ações de conscientização sobre os riscos do uso imoderado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, de modo a integrar o tema ao planejamento pedagógico anual e promover espaços de escuta e garantir acolhimento aos estudantes, às professoras, aos professores e aos profissionais atuantes no estabelecimento de ensino que apresentem sinais de sofrimento psíquico relacionado ao uso de	-

	dispositivos digitais e às ofensas <i>on-line</i> .	
--	---	--

Conclui-se que apesar de pequenas diferenças, a legislação francesa em muito se assemelha com a Lei nº 15.100/2025. No entanto, a legislação francesa se diferencia ao estabelecer diretrizes mais detalhadas para a regulamentação interna das escolas, prevendo sanções específicas para o descumprimento das regras e dando autonomia às instituições de ensino para dispor do uso do celular de forma pedagógica, de forma transparente, assim como a orientação da Unesco.

### 4.3 REINO UNIDO

Em fevereiro de 2024, o Governo do Reino Unido, através do Departamento de Educação, lançou orientação para que os telefones celulares fossem proibidos nas escolas de toda a Inglaterra como parte do plano do governo para minimizar a interrupção e melhorar o comportamento nas salas de aula.

A orientação para novos telefones celulares nas escolas busca apoiar os diretores na proibição do uso de telefones celulares durante o dia escolar, inclusive nos intervalos, em semelhança a Lei nº 15.100/2025..

É mister salientar que o sistema jurídico e legislativo próprio da Inglaterra e dos Estados Unidos, *common law*, prevê que a fonte primária do direito está nos juízes, nos precedentes judiciais, havendo uma legitimação procedimental do direito, orientado pelo senso natural do justo em concreto. O instrumento técnico para constituição do jurídico é o processo, operando o direito com o emprego da cláusula do *due process of Law* (devido processo legal). Em termos institucionais, o *common Law* vem fortemente marcado pela distinção entre o domínio da política e o domínio do direito, cabendo ao legislativo às deliberações políticas e ao judiciário às questões jurídicas, tudo à base de um consenso histórico entre essas instituições a respeito dos limites de cada uma dessas atividades.(FERNANDES, Bernardo Gonçalves, 2017 p.297)

Nesse cenário, a fonte do direito principal não é a lei, mas o costume e a jurisprudência. Embora na Inglaterra haja inúmeras leis escritas, muitas delas sobre a organização do Estado e sobre direitos fundamentais, muitas das regras que regem o Estado e as organizações públicas não são escritas na Constituição.

Sendo assim, a proibição do uso do celular nas escolas ocorreu por meio de um guia ou orientação, na qual se apresentam sugestões para as instituições de ensino aplicarem a restrição dos *smartphones*. O documento *“Guidance for schools on prohibiting the use of mobile phones throughout the school day”* traz quatro possibilidades para implementação do banimento, em tradução livre:

a) Sem telefones celulares nas instalações da escola - Uma escola pode decidir que os telefones celulares não devem ser trazidos para a escola por seus alunos, e eles devem ser deixados em casa ou com os pais. Esta política fornece um limite muito simples de aplicar, pois qualquer telefone celular encontrado na escola estaria em violação da política.

b) Telefone celular entregue na chegada – A escola pode decidir que seus alunos só tenham acesso a seus telefones celulares antes e depois da escola, mas não durante todo o dia escolar. Na entrada da escola, cada aluno entrega seu dispositivo aos funcionários da escola e estes são devolvidos no final do dia letivo. As escolas devem estar atentas ao fato de que mesmo que um aluno tenha entregue um celular, ele pode ter outro telefone em sua posse.

c) Telefones celulares mantidos em local seguro, que o aluno não acessa ao longo do dia escolar – Algumas escolas podem ter estabelecido o serviço de dia sem sacolas em que os pertences pessoais são mantidos em armários ou armazenamento seguro semelhante. Se os telefones celulares forem trazidos para a escola, no início do dia letivo eles devem ser colocados diretamente em armários ou armazenamento seguro semelhante e não devem ser acessados pelo aluno até o final do dia.

d) Nunca usado, visto ou ouvido – Algumas escolas podem optar por adotar uma política onde os alunos mantêm a posse de seus telefones celulares apenas sob a condição estrita de que eles nunca são usados, vistos ou ouvidos - com consequências por violar a medida que sejam suficientes para atuar como um impedimento eficaz. É importante que as escolas apliquem essa política de forma vigorosa, consistente e visível, no sentido de que o uso dos dispositivos móveis é proibido durante todo o dia escolar. Para apoiar isso, pode ser adequado para uma escola garantir que pais e alunos compreendam claramente as sanções que podem ser aplicadas, para estabelecer uma forte cultura de não uso do telefone. As escolas estipularão que o telefone celular ficará desligado na parte inferior da mochila escolar; o confisco pode ser uma consequência imediata também. À medida que esta política se estabelece através de uma aplicação consistente, a cultura do telefone nas escolas mudará, com os alunos menos propensos a tentar usar seus celulares.” ( *“Guidance for schools on prohibiting the use of mobile phones throughout the school day”* , Departamento de Educação do Reino Unido)

Percebe-se que a orientação pretende que a política seja adotada nas escolas de forma autônoma, a ser incluída no regimento interno de comportamento ou seu próprio documento independente.

Ademais, pretende que a medida seja acessível, alinhada com a cultura da escola, consistente e simples de seguir, a fim de apoiar todos os alunos a atender às expectativas de comportamento relacionado a telefones celulares. Nota-se a preocupação em oferecer autonomia e centralizar a medida adotada nos alunos e nos professores, conforme orienta o parâmetro internacional.

O documento destaca a importância das escolas serem transparentes com a comunidade, em especial, com os pais. Ainda, um ponto interessante que a orientação governamental trouxe foi a expansão da política a todos os funcionários das escolas, que, de acordo com o guia, não devem usar seu próprio telefone celular por motivos pessoais na frente dos alunos durante todo o dia escolar. Isso capacitará a equipe a desafiar melhor os alunos a conhecer as expectativas escolares e efetivamente fazer cumprir a proibição de telefones celulares.

Outro ponto relevante é a ênfase da importância de informar aos alunos sobre o porquê da escola estar aplicando a medida, como consta no guia da Unesco. Nesse sentido, em tradução livre, destaca:

“Todos os alunos devem ser esclarecidos sobre a política da escola de proibir o uso de telefones celulares e deve ser lembrado da política, e as consequências e sanções por não seguir, no início de cada ano letivo e novamente, se for necessário, nos intervalos. **Os alunos devem ser ensinados sobre os riscos associados ao uso de telefones celulares, tanto na escola e de forma mais ampla, para garantir que eles entendam a decisão que está sendo tomada pela escola para proibir o uso de telefones celulares durante todo o dia escolar.** Esses riscos incluem perda de foco nas aulas, interrupção da sala de aula e aumento do bullying. Os alunos também devem ser ensinados sobre os benefícios de ter um ambiente livre de telefones celulares e ser encorajado a ver esse ambiente como desejável e valioso. Isso ajudará a criar motivação intrínseca para apoiar a cultura escolar.”( *“Guidance for schools on prohibiting the use of mobile phones throughout the school day”* , Departamento de Educação do Reino Unido) (grifado)

Além disso, o documento enfatiza a importância dos pais no apoio à política da escola de proibir o uso de telemóveis, os quais devem ser incentivados a reforçar e debater a política a nível interno, incluindo os riscos associados à utilização do

telemóvel e os benefícios de um ambiente sem celular. Ainda, prevê soluções para quando os pais precisarem entrar em contato com os filhos durante o período escolar.

Um diferencial da proposta trazida pelo governo britânico é a orientação acerca das sanções como consequência do uso do celular nas escolas pelos alunos. O Departamento de Educação do Reino Unido fornece orientação sobre como as escolas podem usar sanções legais na orientação de comportamento nas escolas. Estas podem usar uma variedade de sanções por violação da política de telefonia móvel apropriada ao seu contexto, incluindo confisco e detenções.

Nesse âmbito, as escolas têm o poder de confiscar telefones celulares ou dispositivos semelhantes como sanção. A lei protege os funcionários da responsabilidade em qualquer processo movido contra eles por qualquer perda ou dano a itens que eles confiscaram como sanção, desde que tenham agido legalmente, conforme orientação governamental.

Outro aspecto interessante é que o documento legitima os diretores, ou funcionários que eles autorizam, a revistarem um aluno ou seus pertences, desde que tenham motivos razoáveis para suspeitar que o aluno está em posse de um item proibido, conforme estabelecido na legislação (Lei de Educação de 1996, Seção 550ZA), ou qualquer item identificado nas regras da escola como um item que pode ser proibido.

Por fim, a orientação deixa livre para as escolas determinarem como desejam gerenciar o uso de telefones celulares pelos alunos em viagens residenciais ou viagens fora do dia normal da escola, garantindo que a experiência educativa dos alunos numa viagem escolar não seja perturbada pela presença de telefones e deve considerar proibir ou restringir seu uso.

A partir desse cenário, vale mencionar que, mesmo após a manifestação do Estado sobre o tema, ainda existem debates acerca de transformar a proibição em lei. O parlamentar e antigo professor, Josh MacAlister, está por trás do projeto de lei do membro privado, apresentado na Câmara dos Comuns, com o fim de tornar a orientação em lei propriamente dita e mudar a forma de uso das mídias sociais por crianças.

Diante do exposto, percebe-se que, mesmo tratando sobre o mesmo tema, a política adotada no Reino Unido em muito se diferencia da Lei nº 15.100/2025. Isso pois, na primeira, é nítida que a abordagem adotada enfatiza a autonomia das escolas na implementação das diretrizes, garantindo flexibilidade para adequação à realidade de cada instituição. Além disso, destaca-se o envolvimento de toda a comunidade escolar, incluindo pais, alunos e funcionários, para assegurar a efetividade da medida e a preocupação em proteger a instituição de ensino de possível dano e oferecer mais segurança para aplicar a medida .

Ademais, a discussão de transformar a orientação em lei demonstra a relevância e a complexidade do tema na busca por um equilíbrio entre controle, tecnologia e educação. Contudo, é evidente que a orientação trazida pelo governo inglês pretende ser completa no quesito de atender possíveis demandas das instituições de ensino.

Com o fito de elucidar as distinções e semelhanças entre a norma brasileira e a orientação britânica, frente ao Relatório GEM, segue tabela comparativa:

RELATÓRIO GEM - UNESCO	LEI Nº 15.100/2025	REINO UNIDO - “ <i>Guidance for schools on prohibiting the use of mobile phones throughout the school day</i> ”
O Relatório orienta a restrição do uso de TIC no ambiente escolar.	Proíbe o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica. O uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação. Ficam excepcionadas da proibição as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.	Política pública em forma de guia de orientação para escolas sobre como desenvolver, implementar e manter uma política que proíba o uso de telefones celulares no dia a dia escolar. A orientação também prevê exceções em caso de alunos portadores de deficiência.  Dessa forma, oferece 4 possíveis políticas a serem implementadas para a escolha dos estabelecimentos de ensino.
Reformular os currículos para que a meta seja o ensino das habilidades básicas mais adequadas às ferramentas digitais que comprovadamente melhoram a aprendizagem	-	-

<p>Garantir que os professores e facilitadores tenham formação suficiente para entender como usar a tecnologia digital para a aprendizagem</p>	<p>Para assegurar a implementação do disposto na Lei 15.100/2025, o Decreto nº 12.385 de 2025 prevê que os estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica deverão estabelecer, em seus regimentos internos e em suas propostas pedagógicas: as estratégias de orientação aos estudantes e às suas famílias; as estratégias de orientação e de formação às professoras e aos professores; os critérios para orientar o uso pedagógico dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, consideradas as características de cada etapa e de cada modalidade de ensino atendida;</p> <p>Ainda, devem oferecer formação aos profissionais da educação sobre: a) a educação digital para o uso seguro, responsável e equilibrado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais; e b) a identificação de sinais de sofrimento psíquico em estudantes, decorrente do uso imoderado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais;</p>	<p>-</p>
<p>Estabelecer metas nacionais para a conectividade significativa das escolas à Internet, como parte do processo de avaliação comparativa do ODS 4, e direcionar o investimento de forma condizente para permitir que professores e estudantes se beneficiem de uma experiência online segura e produtiva a um custo acessível</p>	<p>-</p>	<p>-</p>
<p>Adotar e implementar legislação, normas e boas práticas estabelecidas de comum acordo para proteger os direitos humanos, o bem-estar e a segurança online de estudantes e professores, levando em conta o tempo gasto em tela e o tempo de conexão, a privacidade e a proteção de dados</p>	<p>É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins: I - garantir a acessibilidade; II - garantir a inclusão; III - atender às condições de saúde dos estudantes; IV - garantir os direitos fundamentais.</p>	<p>Ponto interessante que a orientação governamental trouxe foi a expansão da política a todos os funcionários das escolas, que, de acordo com o guia, não devem usar seu próprio telefone celular por motivos pessoais na frente dos alunos durante todo o dia escolar. Isso pode capacitar a equipe a desafiar melhor os alunos a conhecer as expectativas escolares e efetivamente fazer cumprir a proibição de telefones celulares.</p>

Garantir que os dados gerados no curso da aprendizagem digital e além dela sejam analisados somente como um bem público;	-	-
Evitar a vigilância de estudantes e professores;	-	-
Proteger-se contra a publicidade comercial em ambientes educacionais;	-	-
Regulamentar o uso ético da inteligência artificial na educação.	-	-
Políticas claras e transparentes, visto que os alunos não podem ser punidos se não houver clareza ou transparência sobre o comportamento que é exigido deles	Para assegurar a implementação do disposto na Lei 15.100/2025, o Decreto nº 12.385 de 2025 prevê que os estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica deverão estabelecer, em seus regimentos internos e em suas propostas pedagógicas: a forma de guarda dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, para evitar que os estudantes os utilizem durante a aula, o recreio ou os intervalos entre as aulas e as consequências do descumprimento do disposto na Lei nº 15.100.	As escolas têm o poder de confiscar telefones celulares ou dispositivos semelhantes como sanção. A lei protege os funcionários da responsabilidade em qualquer processo movido contra eles por qualquer perda ou dano a itens que eles confiscaram como sanção, desde que tenham agido legalmente, conforme orientação governamental. A orientação legítima os diretores, ou funcionários que eles autorizam, a revistarem um aluno ou seus pertences, desde que tenham motivos razoáveis para suspeitar que o aluno está em posse de um item proibido, conforme estabelecido na legislação.
Os alunos devem aprender os riscos e oportunidades que a tecnologia acarreta, desenvolver habilidades críticas e compreensão de como viver com e sem elas.	As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos na Lei e o acesso a conteúdos impróprios.	Os alunos devem ser ensinados sobre os riscos associados ao uso de telefones celulares, tanto na escola e de forma mais ampla, para garantir que eles entendam a decisão que está sendo tomada pela escola para proibir o uso de telefones celulares durante todo o dia escolar.
Garantir que o superior interesse do corpo discente seja colocado no centro de uma estrutura baseada em direitos, focando nos	As redes de ensino e os estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica deverão: promover ações de conscientização sobre os	Pretende que a medida seja acessível, alinhada com a cultura da escola, consistente e simples de seguir, a fim de apoiar todos os

resultados na aprendizagem, não na contribuição digital	riscos do uso imoderado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, de modo a integrar o tema ao planejamento pedagógico anual e promover espaços de escuta e garantir acolhimento aos estudantes, às professoras, aos professores e aos profissionais atuantes no estabelecimento de ensino que apresentem sinais de sofrimento psíquico relacionado ao uso de dispositivos digitais e às ofensas <i>on-line</i> .	alunos a atender às expectativas de comportamento relacionado a telefones celulares. Nota-se a preocupação em oferecer autonomia e centralizar a medida adotada nos alunos e nos professores, conforme orienta o parâmetro internacional.
---	--	---

Nesse sentido, torna-se essencial para uma melhor aplicabilidade da Lei nº 15.100/2025, orientar e capacitar as escolas e seus funcionários, principalmente ao trazer a realidade das escolas públicas, para que possibilite a adaptação das diretrizes às diferentes estruturas do ensino brasileiro, como já resta previsto, contudo, com a possibilidade de avaliar a expansão da medida aos funcionários, assim como orienta a medida britânica. Assim, poderá garantir não apenas a restrição ao uso dos celulares, mas também a criação de um ambiente escolar mais disciplinado e propício ao aprendizado.

É fundamental que haja um envolvimento mais amplo da comunidade escolar, assegurando que pais, alunos e educadores compreendam e participem ativamente da implementação da medida. Com isso, ao considerar as particularidades do sistema educacional brasileiro e a experiência de outros países, é possível aprimorar a legislação, tornando-a mais eficaz e alinhada às necessidades pedagógicas contemporâneas.

### 4.3 CHINA

A China, conforme análise realizada pelo PISA de 2022 apresenta um dos melhores sistemas educacionais do mundo. O país ocupa o primeiro lugar ao analisar a média das notas de matemática, ciências e leitura.

O Ministério da Educação da China proibiu amplamente os telefones celulares nas escolas primárias e secundárias, desde janeiro de 2021, quando emitiu, em

simples tradução, “Aviso da Direcção-Geral do Ministério da Educação sobre o Reforço da Gestão dos Telemóveis para os Alunos do Ensino Básico e Secundário” aos departamentos de educação (comissões de educação) de todas as províncias, regiões autônomas e municípios diretamente subordinados ao Governo Central e ao Departamento de Educação do Corpo de Produção e Construção de Xinjiang.

Uma observação é que a China não é descrita de forma unitária, mas dividida em várias regiões. Isso porque o país tem vários territórios autônomos como Macau, Hong-Kong e Taipei Chinês que são avaliados de maneira independente, mesmo que não sejam um país. Já os territórios de Pequim, Xangai, Jiangsu e Guangdong, são avaliados em conjunto.

Com o fundamento de que o uso de telefones celulares pelos alunos tem muitos efeitos adversos na gestão escolar e no desenvolvimento dos alunos e, a fim de proteger a visão dos alunos, permitir que os alunos se concentrem em seus estudos na escola, prevenir o vício em Internet e jogos e promover o desenvolvimento físico e mental saudável dos alunos, o aviso pretende o fortalecimento da gestão de telefones celulares para alunos do ensino fundamental e médio.

Dessa forma, a medida prevê que os telefones dos alunos só devem ser trazidos ao campus com permissão por escrito dos pais, dizendo que há uma necessidade real. Mesmo assim, os telefones são proibidos nas salas de aula e são cuidados pelos funcionários da escola.

Aspecto interessante trazido pelo Ministério da Educação chinês foi, em observância a necessidade de algum alunos entrar em contato com os pais durante a estadia na escola, que essa demanda fosse sanada por meio da criação de telefones públicos nas escolas, estabelecendo uma linha direta de comunicação para os professores, explorando o uso de cartões eletrônicos de identificação estudantil com funções de chamada ou fornecendo canais convenientes para outros pais entrarem em contato com os alunos.

Ademais, a medida impõe que o ensino em sala de aula e o gerenciamento de trabalhos de casa não devem exigir o uso dos telefones celulares. Para isso, as escolas devem informar os pais dos alunos sobre os requisitos relevantes para o

gerenciamento de telefones celulares e explicar os perigos do uso excessivo de telefones celulares e a necessidade de fortalecer o gerenciamento.

Ressalta-se que a política chinesa destaca a importância da função educacional dos pais para fortalecer a supervisão e o gerenciamento do uso de telefones celulares por seus filhos e formar uma força conjunta de educação colaborativa entre casa e escola.

Ponto importante trazido pela Secretaria-Geral do Ministério da Educação é da fiscalização e da garantia da conformidade escolar, a ser realizada pelo governo municipal, sendo assim, prevê, em livre tradução: “O departamento de supervisão educacional deve incluir o gerenciamento do telefone celular da escola no escopo da supervisão diária, para garantir que os requisitos relevantes sejam totalmente implementados e para promover o crescimento saudável dos alunos.”

Por fim, segue tabela comparativa das políticas públicas adota em ambos os países, Brasil e China, somado ao Relatório GEM:

RELATÓRIO GEM - UNESCO	LEI Nº 15.100/2025	CHINA
O Relatório orienta a restrição do uso de TIC no ambiente escolar.	Proíbe o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica. O uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação. Ficam excepcionadas da proibição as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.	Proibiu amplamente os telefones celulares nas escolas primárias e secundárias, desde janeiro de 2021, quando emitiu, em simples tradução, “Aviso da Direção-geral do Ministério da Educação sobre o Reforço da Gestão dos Telemóveis para os Alunos do Ensino Básico e Secundário” aos departamentos de educação (comissões de educação) de todas as províncias.  A medida prevê que os telefones dos alunos só devem ser trazidos ao campus com permissão por escrito dos pais, dizendo que há uma necessidade real.
Reformular os currículos para que a meta seja o ensino das habilidades básicas mais adequadas às ferramentas digitais	-	-

que comprovadamente melhoram a aprendizagem		
Garantir que os professores e facilitadores tenham formação suficiente para entender como usar a tecnologia digital para a aprendizagem	<p>Para assegurar a implementação do disposto na Lei 15.100/2025, o Decreto nº 12.385 de 2025 prevê que os estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica deverão estabelecer, em seus regimentos internos e em suas propostas pedagógicas: as estratégias de orientação aos estudantes e às suas famílias; as estratégias de orientação e de formação às professoras e aos professores; os critérios para orientar o uso pedagógico dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, consideradas as características de cada etapa e de cada modalidade de ensino atendida;</p> <p>Ainda, devem oferecer formação aos profissionais da educação sobre: a) a educação digital para o uso seguro, responsável e equilibrado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais; e b) a identificação de sinais de sofrimento psíquico em estudantes, decorrente do uso imoderado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais;</p>	-
Estabelecer metas nacionais para a conectividade significativa das escolas à Internet, como parte do processo de avaliação comparativa do ODS 4, e direcionar o investimento de forma condizente para permitir que professores e estudantes se beneficiem de uma experiência online segura e produtiva a um custo acessível	-	-
Adotar e implementar legislação, normas e boas práticas estabelecidas de comum acordo para proteger os direitos humanos, o bem-estar e a segurança online de estudantes e professores, levando em conta o tempo gasto em tela e o tempo de conexão, a privacidade e a proteção de dados	É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins: I - garantir a acessibilidade; II - garantir a inclusão; III - atender às condições de saúde dos estudantes; IV - garantir os direitos fundamentais.	Em observância a necessidade de algum alunos entrar em contato com os pais durante a estadia na escola, que essa demanda fosse sanada por meio da criação de telefones públicos nas escolas, estabelecendo uma linha direta de comunicação para os professores, explorando o uso de cartões eletrônicos de identificação estudantil com funções de chamada ou fornecendo canais convenientes para outros pais

		<p>entrarem em contato com os alunos. Ainda, a medida impõe que o ensino em sala de aula e o gerenciamento de trabalhos de casa não devem exigir o uso dos telefones celulares. A política chinesa destaca a importância da função educacional dos pais para fortalecer a supervisão e o gerenciamento do uso de telefones celulares por seus filhos e formar uma força conjunta de educação colaborativa entre casa e escola.</p>
Garantir que os dados gerados no curso da aprendizagem digital e além dela sejam analisados somente como um bem público;	-	-
Evitar a vigilância de estudantes e professores;	-	<p>O departamento de supervisão educacional deve incluir o gerenciamento do telefone celular da escola no escopo da supervisão diária, para garantir que os requisitos relevantes sejam totalmente implementados e para promover o crescimento saudável dos alunos.</p>
Proteger-se contra a publicidade comercial em ambientes educacionais;	-	-
Regulamentar o uso ético da inteligência artificial na educação.	-	-
Políticas claras e transparentes, visto que os alunos não podem ser punidos se não houver clareza ou transparência sobre o comportamento que é exigido deles	<p>Para assegurar a implementação do disposto na Lei 15.100/2025, o Decreto nº 12.385 de 2025 prevê que os estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica deverão estabelecer, em seus regimentos internos e em suas propostas pedagógicas: a forma de guarda dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, para evitar que os estudantes os utilizem durante a aula, o recreio ou os intervalos entre as aulas e as consequências do descumprimento do disposto na Lei nº 15.100.</p>	<p>As escolas devem informar os alunos e pais que, em princípio, telefones celulares pessoais não devem ser trazidos para o campus. Se um aluno realmente precisar trazer um telefone celular para o campus, ele deve ser aprovado pelos pais do aluno e enviar uma inscrição por escrito, e o telefone celular deve ser entregue à escola para custódia unificada após entrar na escola, e é proibido trazê-lo para a sala de aula.</p>

<p>Os alunos devem aprender os riscos e oportunidades que a tecnologia acarreta, desenvolver habilidades críticas e compreensão de como viver com e sem elas.</p>	<p>As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos na Lei e o acesso a conteúdos impróprios.</p>	<p>As escolas devem fortalecer a educação e a orientação por meio de várias formas, como discursos sob a bandeira nacional, reuniões de equipe de classe, aconselhamento psicológico e regras e disciplina escolares, para que os alunos possam tratar e usar telefones celulares de forma científica e racional, melhorar a alfabetização informacional e a capacidade de autogerenciamento dos alunos e evitar comportamentos de gerenciamento simples e grosseiros. As escolas devem informar os pais dos alunos sobre os requisitos relevantes para o gerenciamento de telefones celulares e explicar os perigos do uso excessivo de telefones celulares e a necessidade de fortalecer o gerenciamento.</p>
<p>Garantir que o superior interesse do corpo discente seja colocado no centro de uma estrutura baseada em direitos, focando nos resultados na aprendizagem, não na contribuição digital</p>	<p>As redes de ensino e os estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica deverão: promover ações de conscientização sobre os riscos do uso imoderado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, de modo a integrar o tema ao planejamento pedagógico anual e promover espaços de escuta e garantir acolhimento aos estudantes, às professoras, aos professores e aos profissionais atuantes no estabelecimento de ensino que apresentem sinais de sofrimento psíquico relacionado ao uso de dispositivos digitais e às ofensas <i>on-line</i>.</p>	<p>-</p>

Percebe-se que a norma chinesa apresenta de forma mais incisiva os pais como figura fundamental para o cumprimento da medida de restrição, diferente da Lei nº 15.100/2025.

Nesse cenário, acrescenta-se que a política educacional chinesa em relação ao uso de celulares nas escolas é abrangente e traz aspecto relevante e diferenciado em sua motivação: o vício em jogos, realidade crescente em todo o mundo. A

regulamentação não apenas impõe restrições ao uso dos dispositivos dentro das instituições de ensino, mas também promove alternativas para comunicação entre alunos e pais, garantindo que a necessidade de contato não comprometa a disciplina e a concentração nas atividades escolares.

Além disso, a medida destaca a responsabilidade compartilhada entre escola, família e governo, enfatizando a importância da supervisão contínua e da colaboração para assegurar sua efetividade, assim como orienta o guia internacional da Unesco. Dessa forma, a abordagem chinesa reforça a ideia de que a restrição do uso de celulares no ambiente escolar deve estar alinhada a estratégias pedagógicas e mecanismos de fiscalização.

#### **4.4 CANADÁ**

O Canadá é uma federação descentralizada - a responsabilidade da educação, em sua maior parte, repousa sobre as treze províncias e territórios canadenses.

Nesse sentido, será analisada a política adotada na província de Ontário, a mais populosa do Canadá, que possui aproximadamente 2 milhões de alunos na educação K-12 - sistema educacional que engloba os anos de ensino desde o jardim de infância até o último ano do ensino médio, o qual se refere aos graus ou anos de ensino, sendo "K" para *kindergarten* (jardim de infância) e "12" para o último ano do ensino médio - e aproximadamente 4.500 escolas.

O Ministério da Educação de Ontário publicou Memorando de Política/Programa nº 128, em agosto de 2019, o qual restringe o uso dos celulares e outros dispositivos móveis pessoais nas escolas, atualizado em junho de 2024.

Em comunicado à imprensa, o Ministro da Educação declarou, em tradução livre: "Quando em sala de aula, os alunos devem estar focados em seus estudos, não em suas mídias sociais" e "É por isso que estamos restringindo celulares e outros dispositivos móveis pessoais na sala de aula, garantindo que a tecnologia esteja disponível para ajudar os alunos a alcançar o sucesso na economia digital e força de trabalho moderna".

Dessa forma, o Código de Conduta Provincial foi atualizado para incluir essa "restrição" e o Ministério forneceu guia de orientação aos pais e uma folha de perguntas e respostas sobre dispositivos móveis nas escolas para os pais e alunos.

Nesse viés, a política prevê que os conselhos escolares devem desenvolver uma política local estabelecendo como aplicarão as restrições ao uso de dispositivos móveis pessoais pelos alunos na escola. Ademais, a medida deve, no mínimo, estar alinhada com as direções fornecidas no memorando, quais sejam que todos os membros da comunidade escolar não devem usar dispositivos móveis pessoais durante o tempo de instrução, exceto para fins educacionais, conforme orientado por um educador, para fins médicos e de saúde ou para apoiar as necessidades de educação especial.

Além disso, a política local deve exigir que, da 7<sup>o</sup> série a 12<sup>o</sup>, os dispositivos móveis pessoais dos alunos sejam armazenados fora da vista e desligados ou configurados para o modo silencioso durante todo o tempo de aula, exceto quando seu uso for explicitamente permitido pelo educador.

Acrescenta, ainda, que se o professor vir um dispositivo móvel pessoal que não esteja armazenado, ele deve exigir que o celular seja entregue durante o período da aula e o dispositivo deve ser colocado, pelo aluno, em uma área de armazenamento em um local da sala de aula designado pelo educador.

Para alunos da 6<sup>a</sup> série e abaixo, no mínimo a política local deve exigir que os dispositivos móveis pessoais dos alunos sejam armazenados fora de vista e desligados ou configurados para o modo silencioso durante todo o dia de letivo, respeitadas as exceções já expostas.

O memorando destaca a responsabilidade do aluno por seu dispositivo móvel pessoal e as consequências de não seguir a política do conselho escolar sobre o uso de dispositivos móveis pessoais, sugeridas pela política: se o aluno não entregar seu dispositivo móvel pessoal quando necessário, ele deve ser enviado para a secretaria do diretor, os quais têm discricção sob o PPM nº 145, memorando local que orienta aos conselhos escolares em suas políticas e diretrizes relativas à disciplina progressiva, para considerar uma série de respostas para lidar com esse comportamento, incluindo suspensão.

A previsão ainda traz um guia para implementação da medida, sugerindo que na política local de cada escola incluam, em tradução livre:

“- uma abordagem para a aplicação das restrições que inclua expectativas claras de responsabilidade para alunos, educadores, diretores e superintendentes.

- melhores práticas para educadores na gestão de salas de aula relacionadas ao uso responsável da tecnologia

- a exigência de que as escolas enviem uma notificação anual aos pais e alunos lembrando-os da política, seus requisitos e consequências do não cumprimento

- um requisito de que as expectativas e responsabilidades sob a política local, as melhores práticas para educadores e as notificações anuais para os pais sejam compartilhadas com todos os educadores e diretores.”  
(*Policy/Program Memorandum 128, Ministry of Education's, Ontario*)

Vale destacar que a medida foi aplicada após pesquisa pública realizada na província, em 2018, pelo Ministério da Educação, sobre a reforma educacional, na qual 97% dos pais, alunos e professores afirmaram que o uso do celular deveria ser restrito em de alguma forma.

Contudo, o debate acerca do tema ainda perdura, como nos outros países que adotaram a medida. Isso ocorre também pois o sistema educacional de Ontário adotou políticas que apoiam o uso da tecnologia da informação e comunicação (TIC) nas escolas e salas de aula, como exemplo, em resposta a problemas de financiamento para computadores nas escolas, muitos distritos escolares adotaram uma política BYOD (*Bring Your Own Device*), na qual os próprios alunos traziam de casa o dispositivo eletrônico para usar na escola. (ROBERTSON et al., p. 28-33, 2020)

Ao mesmo tempo, os distritos escolares também desenvolveram políticas de uso aceitável para abordar as melhores práticas de professores e alunos. Além disso, o *Ontario College of Teachers* emitiu um conselho profissional sobre as diretrizes de mídia social, adaptadas como política em alguns conselhos escolares. (ROBERTSON et al., p. 28-33, 2020)

Por isso, a proibição do telefone parece estar em desacordo com o currículo recente de desenvolvimentos e práticas regulatórias em tecnologia, integração e crenças sobre a preparação dos alunos para um mercado de trabalho e uma sociedade cada vez mais orientada para a tecnologia.

É nítida a semelhança do debate em todo mundo sobre a restrição do uso do celular em escolas à luz do avanço tecnológico e social, como também a preocupação dos educadores, pais e Estado na saúde das crianças e adolescentes, tendo em vista o vício que os aparelhos celulares tornaram-se na geração, o que também é evidente na orientação internacional da ONU.

Nesse sentido, segue tabela comparativa entre o Relatório GEM, a política pública adotada em Ontário, Canadá, e a Lei nº 15.100/2025:

RELATÓRIO GEM - UNESCO	LEI Nº 15.100/2025	ONTÁRIO - CANADÁ
O Relatório orienta a restrição do uso de TIC no ambiente escolar.	Proíbe o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica. O uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação. Ficam excepcionadas da proibição as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.	O Ministério da Educação de Ontário publicou Memorando de Política/Programa nº 128, em agosto de 2019, o qual restringe o uso dos celulares e outros dispositivos móveis pessoais nas escolas, atualizado em junho de 2024. O Ministério forneceu guia de orientação aos pais e uma folha de perguntas e respostas sobre dispositivos móveis nas escolas para os pais e alunos. Assim, todos os membros da comunidade escolar não devem usar dispositivos móveis pessoais durante o tempo de instrução, exceto para fins educacionais, conforme orientado por um educador, para fins médicos e de saúde ou para apoiar as necessidades de educação especial.
Reformular os currículos para que a meta seja o ensino das habilidades básicas mais adequadas às ferramentas digitais que comprovadamente melhoram a aprendizagem	-	-
Garantir que os professores e facilitadores tenham formação suficiente para entender como usar a tecnologia digital para a aprendizagem	Para assegurar a implementação do disposto na Lei 15.100/2025, o Decreto nº 12.385 de 2025 prevê que os estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica deverão estabelecer, em seus regimentos internos e em suas propostas pedagógicas: as estratégias de orientação aos	-

	<p>estudantes e às suas famílias; as estratégias de orientação e de formação às professoras e aos professores; os critérios para orientar o uso pedagógico dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, consideradas as características de cada etapa e de cada modalidade de ensino atendida;</p> <p>Ainda, devem oferecer formação aos profissionais da educação sobre: a) a educação digital para o uso seguro, responsável e equilibrado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais; e b) a identificação de sinais de sofrimento psíquico em estudantes, decorrente do uso imoderado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais;</p>	
<p>Estabelecer metas nacionais para a conectividade significativa das escolas à Internet, como parte do processo de avaliação comparativa do ODS 4, e direcionar o investimento de forma condizente para permitir que professores e estudantes se beneficiem de uma experiência online segura e produtiva a um custo acessível</p>	-	<p>O sistema educacional de Ontário adotou políticas que apoiam o uso da tecnologia da informação e comunicação (TIC) nas escolas e salas de aula, como exemplo, em resposta a problemas de financiamento para computadores nas escolas, muitos distritos escolares adotaram uma política BYOD (<i>Bring Your Own Device</i>), na qual os próprios alunos traziam de casa o dispositivo eletrônico para usar na escola.</p>
<p>Adotar e implementar legislação, normas e boas práticas estabelecidas de comum acordo para proteger os direitos humanos, o bem-estar e a segurança online de estudantes e professores, levando em conta o tempo gasto em tela e o tempo de conexão, a privacidade e a proteção de dados</p>	<p>É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins: I - garantir a acessibilidade; II - garantir a inclusão; III - atender às condições de saúde dos estudantes; IV - garantir os direitos fundamentais.</p>	<p>A previsão ainda traz um guia para implementação da medida, sugerindo que na política local de cada escola incluam: uma abordagem para a aplicação das restrições que inclua expectativas claras de responsabilidade para alunos, educadores, diretores e superintendentes; melhores práticas para educadores na gestão de salas de aula relacionadas ao uso responsável da tecnologia; exigência de que as escolas enviem uma notificação anual aos pais e alunos lembrando-os da política, seus requisitos e consequências do não cumprimento; um requisito de que as expectativas e responsabilidades sob a política local, as melhores práticas para educadores e as notificações anuais para os pais sejam compartilhadas com todos os educadores e diretores.</p>

Garantir que os dados gerados no curso da aprendizagem digital e além dela sejam analisados somente como um bem público;	-	-
Evitar a vigilância de estudantes e professores;	-	-
Proteger-se contra a publicidade comercial em ambientes educacionais;	-	Os conselhos escolares são obrigados a restringir o acesso a todas as plataformas de mídia social nas redes e dispositivos escolares. As plataformas de mídia social só podem ser usadas por alunos na escola para fins educacionais, dirigidos por um educador. Os conselhos escolares podem determinar protocolos de exceção para o uso de mídias sociais para fins pedagógicos ou relacionados ao trabalho.
Regulamentar o uso ético da inteligência artificial na educação.	-	-
Políticas claras e transparentes, visto que os alunos não podem ser punidos se não houver clareza ou transparência sobre o comportamento que é exigido deles	Para assegurar a implementação do disposto na Lei 15.100/2025, o Decreto nº 12.385 de 2025 prevê que os estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica deverão estabelecer, em seus regimentos internos e em suas propostas pedagógicas: a forma de guarda dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, para evitar que os estudantes os utilizem durante a aula, o recreio ou os intervalos entre as aulas e as consequências do descumprimento do disposto na Lei nº 15.100.	Em caso do professor notar um dispositivo móvel pessoal que não esteja armazenado, ele deve exigir que o celular seja entregue durante o período da aula e o dispositivo deve ser colocado, pelo aluno, em uma área de armazenamento em um local da sala de aula designado pelo educador. O memorando destaca a responsabilidade do aluno por seu dispositivo móvel pessoal e as consequências de não seguir a política do conselho escolar sobre o uso de dispositivos móveis pessoais, sugeridas pela política: se o aluno não entregar seu dispositivo móvel pessoal quando necessário, ele deve ser enviado para a secretaria do diretor, os quais têm discricão sob o PPM nº 145, memorando local que orienta aos conselhos escolares em suas políticas e diretrizes relativas à disciplina progressiva, para considerar uma série de respostas para lidar com esse comportamento, incluindo suspensão.
Os alunos devem aprender os riscos e oportunidades que a tecnologia acarreta, desenvolver	As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento	A partir do ano letivo de 2024-25, os boletins devem comunicar

habilidades críticas e compreensão de como viver com e sem elas.	psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos na Lei e o acesso a conteúdos impróprios.	informações aos alunos e seus pais sobre distrações em sala de aula, quando aplicável, incluindo aquelas relacionadas ao uso de dispositivos móveis pessoais.
Garantir que o superior interesse do corpo discente seja colocado no centro de uma estrutura baseada em direitos, focando nos resultados na aprendizagem, não na contribuição digital	As redes de ensino e os estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica deverão: promover ações de conscientização sobre os riscos do uso imoderado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, de modo a integrar o tema ao planejamento pedagógico anual e promover espaços de escuta e garantir acolhimento aos estudantes, às professoras, aos professores e aos profissionais atuantes no estabelecimento de ensino que apresentem sinais de sofrimento psíquico relacionado ao uso de dispositivos digitais e às ofensas <i>on-line</i> .	-

Aspecto importante que a política pública canadense traz é a abrangência da restrição do uso do celular para todos os membros da comunidade escolar, que não devem usar dispositivos móveis pessoais durante o período de aulas, exceto no caso de propósito educativo sob orientação de um professor, fins médicos e de saúde e para atender necessidades da educação especial.

Além disso, a medida destaca a responsabilidade do aluno sob o seu dispositivo celular, atraindo o seu compromisso em armazenar e desligar o celular durante o dia letivo.

Diante do exposto, a abordagem canadense, assim como as políticas de outros países, demonstra que a restrição ao uso de celulares nas escolas é uma preocupação global, impulsionada pelo impacto dos dispositivos na concentração, no aprendizado e na saúde mental dos estudantes.

No Brasil, a Lei nº 15.100/2025 surge nesse mesmo contexto, buscando estabelecer diretrizes claras para o uso de dispositivos móveis no ambiente escolar. Nesse sentido, assim como resta evidente a preocupação global, a legislação brasileira deve considerar a importância da tecnologia na educação, ao mesmo tempo em que impõe limites necessários para evitar distrações e promover um ambiente de aprendizado mais produtivo.

## 5. CONCLUSÃO

Após a pandemia do Covid-19, na qual, por conta da disseminação do vírus que atingiu o mundo influenciando gravemente na saúde de todos, as escolas ficaram impossibilitadas de funcionarem de forma presencial, o que levou as crianças e os adolescentes a se adaptarem ao ensino à distância por trás de computadores, tablets ou celulares, desencadeando um distanciamento social e uma aproximação virtual.

Além disso, exigiu-se um desafio dos professores, que tornaram-se “reféns” das tecnologias e do ambiente digital.

Nesse viés, percebe-se que os aparelhos de telefonia foram essenciais para a manutenção da educação no período da pandemia. Contudo, desencadeou diversos efeitos nos estudantes: vício, ansiedade e falta de pertencimento escolar, o que levou a preocupação global com a saúde física e mental dos estudantes e a qualidade do ensino e aprendizagem.

A partir dessa movimentação mundial, a temática da restrição do uso dos celulares em escolas se tornou cada vez mais discutida nas salas de aula e nos parlamentos, com o fim de implementar políticas públicas para reforçar a restrição.

Nesse sentido, a Unesco realizou um levantamento sobre tecnologia na educação e pediu aos países para considerar, cuidadosamente, seu uso nas escolas. No “Relatório de monitoramento global da educação, resumo, 2023: a tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem?”, a organização destaca que estudos usando dados do PISA - Programa Internacional de Avaliação de Estudantes - indicam uma associação negativa entre o uso das TICs - Tecnologia da Informação e Comunicação - e o desempenho dos estudantes acima do limiar de uso moderado.

Com isso, a tecnologia deve ser vista como uma ferramenta para potencializar a aprendizagem, e não como um fim em si mesma, evitando que se torne uma distração ou um elemento desconectado da sala de aula. Outro aspecto importante é a necessidade de promover uma reflexão crítica sobre o uso dessas tecnologias, auxiliando alunos e professores a entenderem seu papel e o seu impacto no processo de ensino-aprendizagem.

Percebe-se que a intenção não é acabar com o uso das tecnologias como meio de aprendizado, mas sim alcançar o equilíbrio para diminuir as distrações e melhorar aspectos da interação social e da saúde mental, associado ao uso pedagógico e a uma educação digital consciente. É possível verificar na própria legislação que muito mais do que normatizar a restrição, a intenção é regular a utilização para que se torne uma ferramenta de uso pedagógico.

A partir disso, mesmo apresentando nítida coerência com o ordenamento jurídico brasileiro e forte pertinência na matéria ventilada, nota-se a dificuldade de normatizar as diversas e complexas situações e sistemas de ensino no Brasil.

O direito à educação faz parte da ordem social constitucional, ou seja, é um direito social, ligado à garantia da igualdade, o que implica a importância de ofertar oportunidades de acesso para toda a sociedade, o que se põe em questão pela inclusão que os celulares, *tablets* e computadores podem oferecer para os alunos de zona rural e com condições menos favorecidas.

Nesse contexto, fica claro que a proibição do uso de celulares nas escolas está inserida em um debate mais amplo sobre o controle estatal na educação e as desigualdades estruturais entre instituições públicas e privadas. Essa realidade evidencia a importância de uma discussão mais aprofundada sobre a educação na era digital, levantando a questão: a resposta está na simples restrição ou na incorporação das novas tecnologias ao ensino?

O modelo disciplinar da escola tradicional impõe um controle que mantém uma estrutura hierárquica rígida entre professores e alunos. O uso do celular, ao permitir o acesso a redes sociais, múltiplas fontes de informação e formas independentes de aprendizagem, questiona esse modelo dominante de ensino. Dessa forma, sua proibição pode ser interpretada como uma tentativa de preservar a escola como um ambiente onde o conhecimento continua centralizado no professor e transmitido de maneira unidirecional.

A abordagem ideal seria reformular o sistema educacional para integrar essas novas tecnologias de maneira pedagógica e emancipatória. Afinal, a proibição do celular, em vez de representar um controle absoluto, é constantemente desafiada pelos estudantes, seja através do uso clandestino dos dispositivos, seja pela

adaptação de suas formas de aprendizado e sociabilidade para além dos limites da escola.

Além disso, a Lei 15.100/2025 não vislumbra especificidades do sistema educacional, em especial, nas escolas de baixa renda. Muitos estudantes têm no celular sua principal ferramenta de acesso à internet e aos recursos educacionais. É impossível ignorar que grande parte das escolas públicas no Brasil carece de computadores em número suficiente para atender à demanda dos alunos, além de enfrentarem dificuldades com a qualidade da conexão à internet. Diante desse cenário, o *smartphone* acaba sendo a única alternativa para que esses alunos possam utilizar a tecnologia para pesquisas e realização de trabalhos escolares.

Nesse ínterim, percebe-se que a proibição do uso de celulares nas escolas, conforme determinado pela Lei nº 15.100/2025, destoa de alguns aspectos relativos às desigualdades estruturais do sistema educacional brasileiro. Embora a intenção seja controlar a distração dos alunos, a medida acaba por restringir o acesso à informação e ao aprendizado, impactando especialmente os estudantes de baixa renda que dependem desses dispositivos como principal ferramenta educacional.

Ao basearem-se no parâmetro internacional estabelecido na orientação da agência da ONU para Educação, Ciência e Cultura - Unesco, as políticas públicas dos países que desejem adotar a medida de restrição legitimam-se na recomendação que a tecnologia seja introduzida na educação com fundamento em evidências que demonstrem que ela seria apropriada, igualitária, escalável e sustentável.

Permitir o uso irrestrito das tecnologias no ambiente escolar pode trazer desafios significativos. Um deles é a distração, já que a presença de dispositivos pode desviar a atenção dos alunos e comprometer o aprendizado. Outro fator preocupante é o impacto na saúde mental e física, pois estudos indicam que o uso excessivo de telas está associado a efeitos negativos no bem-estar dos alunos.

É fundamental que os alunos desenvolvam a habilidade de equilibrar o uso da tecnologia digital, compreendendo quando e como utilizá-la de forma apropriada. Não se pode presumir que regulamentações externas ao setor educacional atenderão plenamente às necessidades da aprendizagem. Em outras palavras, a tecnologia

criada para outros propósitos não pode ser automaticamente considerada adequada para todos os contextos escolares e estudantis.

Diante disso, os governos devem assegurar condições que garantam o acesso equitativo à educação, regulamentar o uso da tecnologia para mitigar seus efeitos negativos sobre os estudantes e oferecer a devida preparação aos professores. As políticas devem ser bem definidas, estabelecendo de forma clara o que é permitido ou não dentro das escolas. Além disso, os alunos não devem ser penalizados caso as regras não sejam comunicadas de maneira transparente. As decisões nessa área devem ser pautadas em evidências concretas e envolver todos os agentes responsáveis pelo aprendizado dos estudantes.

O debate sobre a limitação do uso de celulares nas escolas reflete uma preocupação global impulsionada pelos avanços tecnológicos e sociais. Educadores, pais e o Estado demonstram inquietação quanto aos impactos desses dispositivos na saúde de crianças e adolescentes, especialmente diante do vício que os celulares têm gerado nessa geração. Essa preocupação também se reflete nas diretrizes internacionais da ONU sobre o tema.

Nesse contexto, para garantir a aplicação eficaz da Lei nº 15.100/2025, é essencial orientar e capacitar as escolas e seus profissionais, especialmente considerando a realidade das instituições públicas. Isso permitirá a adaptação das diretrizes às diferentes estruturas do ensino brasileiro, assegurando não apenas a restrição do uso de celulares, mas também a criação de um ambiente escolar mais disciplinado e propício ao aprendizado.

Por fim, para elucidar o conteúdo abordado, conforme o Anexo 1<sup>1</sup> deste trabalho, é possível identificar, em conjunto, todas as medidas abordadas de cada país em comparação com a Lei nº 15.100/2025 e o Relatório GEM, da Unesco.

## REFERÊNCIAS

1 em cada 4 jovens está viciado em celular, aponta estudo britânico. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/11/29/1-em-cada-4-jovens-esta-viciado-em-celular-aponta-estudo-britanico.ghtml>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

6 em cada 10 escolas brasileiras já limitam o uso de celular. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/6-em-cada-10-escolas-brasileiras-ja-limitam-uso-de-celular,84fbc3e6f3c583b87324f360914b603cippaw6sq.html>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

86% dos brasileiros são a favor de restringir celulares nas escolas. Disponível em: <<https://www.nexus.fsb.com.br/estudos-divulgados/86-dos-brasileiros-sao-a-favor-de-restringir-celulares-nas-escolas/>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

17H, 04/08/2023. São Paulo troca livros impressos por digitais em escolas e gera polêmica. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2023/08/04/sao-paulo-troca-livros-impressos-por-digitais-em-escolas-e-gera-polemica.htm>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

ALMADA, Jhonatan. Proibição do uso de celulares nas escolas: argumentos e orientações de nove países. São Luís: CIEPP, 2024. Disponível em [www.ciepp.org](http://www.ciepp.org).

ALVES, J. R. A LEI No 15.100/2025: EXCLUSÃO DIGITAL, DESAFIOS E IMPLICAÇÕES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA. WebArtigos, fev. 2025.

Bastos, Celso Ribeiro, 1938- Comentários à Constituição do Brasil : (promulgada em 5 de outubro de 1988), 39 volume, tomo II, arts. 24 a 36 / Celso Ribeiro Bastos e 'yes Gandra Martins. — 2. ed. — São Paulo : Saraiva, 2002.

Behaviour in schools. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/publications/behaviour-in-schools--2>>. Acesso em: 7 mar. 2025.

BENCHETRIT, J. Canadian schools are experimenting with cellphone bans, but some parents say the devices are lifelines. CBC News, Last Updated: June 23 2023.

BERGAMINI, J. R. Pesquisa mostra maioria dos pais favoráveis à proibição de celular nas escolas. Disponível em: <<https://www.sinesp.org.br/noticias/educacao-na-midia/20543-pesquisa-mostra-maioria-dos-pais-favoraveis-a-proibicao-de-celular-nas-escolas>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

BIMBATI, A. P. Distração com celular atrapalha desempenho de alunos na sala de aula. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2023/12/05/uso-celular-desempenho-alunos-matematica-pisa-2022.htm>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

BMC psychiatry. Disponível em: <<https://bmcp psychiatry.biomedcentral.com/>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

BOAVENTURA, E. M. A Constituição e a educação brasileira. Revista de informa, v. 32, n. 127, p. 29–42, jul. 1995.

BOAVENTURA, E. M. Um ensaio de sistematização do direito educacional. Revista de informação legislativa , v. 33, n. 131, p. 31–57, jul. 1996.

Böttger T, Zierer K. To Ban or Not to Ban? A Rapid Review on the Impact of Smartphone Bans in Schools on Social Well-Being and Academic Performance. *Education Sciences*. 2024; 14(8):906. <https://doi.org/10.3390/educsci14080906>

BRANCO, L. C. Relatório Pisa: Alunos são afetados por uso excessivo de dispositivos digitais. Disponível em: <<https://www.sinesp.org.br/noticias/educacao-na-midia/18395-relatorio-pisa-alunos-sao-afetados-por-uso-excessivo-de-dispositivos-digitais>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRANCO, L. C. Relatório Pisa: Alunos são afetados por uso excessivo de dispositivos digitais. Disponível em: <<https://www.sinesp.org.br/noticias/educacao-na-midia/18395-relatorio-pisa-alunos-sao-afetados-por-uso-excessivo-de-dispositivos-digitais>>. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Censo da Educação Básica 2023: notas estatísticas. Brasília, DF: Inep, 2024.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Notas sobre o Brasil no Pisa 2022. Brasília, DF: Inep, 2023.

Brasil. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Plano Nacional de Educação PNE 2014-2024 : Linha de Base. – Brasília, DF : Inep, 2015. 404 p. : il.

CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO. UNESCO pede urgentemente o uso adequado da tecnologia na educação. Disponível em: <<https://campanha.org.br/noticias/2023/07/27/unesco-pede-urgentemente-o-uso-adequado-da-tecnologia-na-educacao/>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

Celular em sala de aula: quais países já proibem e como isso afeta a aprendizagem? Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2023/07/celular-em-sala-de-aula-quais-paises-ja-proibem-e-como-isso-afeta-a-aprendizagem.ghtml>>. Acesso em: 7 mar. 2025.

CLARKE, V. Fight begins to make mobile-free schools law. BBC, 15 out. 2024.

Colocada em prática em 20 estados, proposta do MEC de banir celulares nas escolas enfrenta desafios; entenda. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2024/09/25/colocada-em-pratica-em-20-estados-proposta-do-mec-de-banir-celulares-nas-escolas-enfrenta-desafios-entenda.ghtml>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2025.

COTTA, L. Relatório da Unesco recomenda reavaliar o uso de celulares nas escolas. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/mundo/relatorio-da-unesco-pede-a-proibicao-de-celulares-nas-escolas>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CRISTIANE HONORA MILLAN, GABRIELA LIMA MARIN, SOLIMARY GARCÍA-HERNÁNDEZ, CALEBE O. F. A. SANTOS, PAULO KUESTER NETO. Panorama da qualidade da Internet nas escolas públicas brasileiras. [s.l.] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR — NIC.br, 5 Outubro 2024. . Acesso em: 2 mar. 2025.

CUPANI, G. Saúde mental dos brasileiros pós-pandemia é uma das piores do mundo. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/saude-mental-dos-brasileiros-pos-pandemia-e-uma-das-piores-do-mundo/>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

DA SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20. ed. [s.l.] Malheiros Editores, 2002.

DA SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. MALHEIROS EDITORES LTDA. Rua Paes de Araújo, 29, conjunto 171 CEP 04531-940 - São Paulo - SP , 2014.

DA ZONA, E. O sistema francês: contexto histórico, características e distinções. Blogspot.comBlogger, , 19 nov. 2021. Disponível em: <<https://direitoadministrativosub17.blogspot.com/2021/11/o-sistema-frances-contexto-historico.html>>. Acesso em: 7 mar. 2025

Datafolha: Maioria dos pais apoia banir celular na escola - 16/10/2024 - Educação - Folha. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2024/10/maioria-dos-pais-e-a-favor-de-proibir-celular-nas-escolas-diz-datafolha.shtml>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

DE LIMA, L. and R. C. LOUREIRO. DESIGUALDADE SOCIAL NA ESCOLA: O USO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS E AS RELAÇÕES DE PODER. Grupo de Estudos e Pesquisas "Educação e Contemporaneidade", 2020, doi:10.29380/2020.14.08.25.

DEPARTMENT FOR EDUCATION. Government launches crackdown on mobile phones in schools. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/news/government-launches-crackdown-on-mobile-phones-in-schools>>. Acesso em: 7 mar. 2025.

Disponível em: <<https://www.education.gouv.fr/interdiction-du-telephone-portable-dans-les-ecoles-et-les-colleges-et-pause-numerique-7334>>. Acesso em: 7 mar. 2025a.

Disponível em: <<https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2018-10-30/france-government-adopts-law-banning-cell-phone-use-at-school/>>. Acesso em: 7 mar. 2025c.

Disponível em: <<https://www.rfi.fr/br/fran%C3%A7a/20240829-fran%C3%A7a-quer-proibir-celulares-em-escolas-e-come%C3%A7a-teste-em-200-estabelecimentos>>. Acesso em: 7 mar. 2025b.

Distração ou recurso pedagógico? Como especialistas avaliam o uso de celulares nas escolas; veja perguntas e respostas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2025/01/29/distracao-ou-recurso-pedagogico-como-especialistas-avaliam-o-uso-de-celulares-nas-escolas-veja-perguntas-e-respostas.ghtml>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

Divulgados os resultados do Pisa 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/acoes-internacionais/divulgados-os-resultados-do-pisa-2022>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

DO ESTUDANTE, G. Os países do mundo que já proibiram celular nas escolas. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/os-paises-do-mundo-que-ja-proibiram-celular-nas-escolas/>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

DOS SANTOS, D. M. A. DE A. P. PROIBIR O CELULAR NAS ESCOLAS: PERSPECTIVAS E IMPLICAÇÕES. Revista Saberes e Sabores Educacionais, v. 11, 2024.

Educadores criticam decisão do governo de SP de não aderir a livros didáticos do MEC e usar material 100% digital a partir do 6o ano. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/08/01/educadores-criticam-decisao-do-governo-de-sp-de-nao-aderir-livros-didaticos-do-mec-e-usar-material-100percent-digital-a-partir-do-6o-ano.ghtml>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

Education in Ontario: policy and program direction. Disponível em: <<https://www.ontario.ca/document/education-ontario-policy-and-program-direction>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

Escolas da educação básica iniciam ano letivo com proibição de celular. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2025-01/escolas-da-educacao-basica-iniciam-ano-letivo-com-proibicao-de-celular>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

ESTEY, ©. UNICEF/JOSHUA. Unesco preocupada com uso excessivo de smartphones nas escolas. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/07/1818137>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ESTEY, ©. UNICEF/JOSHUA. Unesco preocupada com uso excessivo de smartphones nas escolas. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/07/1818137>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

Fernandes, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional/ Bernardo Gonçalves Fernandes -9. ed. rev. ampl. e atual. -Salvador. JusPODIVM, 2017. 1.728 p.

Foucault, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ : Vozes, 2014. [Foucault - Vigiar e Punir - 1975 : Free Download, Borrow, and Streaming : Internet Archive](#)

GARCIA, Maria Fernanda. Ansiedade entre crianças e jovens supera índice em adultos pela 1ª vez no Brasil, 10 jun. 2024. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/ansiedade-entre-criancas-e-jovens-supera-indice-em-adultos-pela-1a-vez-no-brasil/>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

GOMES, D. M et. al.. LIBERDADE DE CÁTEDRA, ESCOLA SEM PARTIDO E VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA. EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS, p. 331–335, 2019.

GOMES, T. Celular na escola: quais países proíbem o aparelho em sala de aula? Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/educacao/celular-na-escola-quais-paises-proibem-o-aparelho-em-sala-de-aula/>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

GROFF, P. V. Modelos de parlamentarismo : inglês, alemão e francês. Revista de informação legislativa, v. 40, n. 160, p. 137–146, out./dez. 2003.

HAIDT, J. A geração ansiosa: como uma infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais, tradução Lígia Alves, Companhia das Letras, Editora Schwarcz S.A., São Paulo, 2024.

IAVE ICILS. Disponível em: <<https://iave.pt/estudo-internacional/icils/>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

JOAQUIM, Nelson Direito Educacional Brasileiro / - História, Teoria e Prática / Nelson Joaquim ; [prefácio Agostinho Reis Monteiro ]. – 1 ed. Rio de Janeiro : Livre Expressão , 2009.

ICILS 2018 – International Computer and Information Literacy Study. Disponível em: <<https://www.dge.mec.pt/noticias/icils-2018-international-computer-and-information-literacy-study>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

L13005. Gov.br. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2025.

L15100. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Lei/L15100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15100.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2025.

L9394. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 6 mar. 2025.

Legislação Educacional. / Ricardo Gonçalves Pacheco; Aquiles Santos Cerqueira, – 4.ed. atualizada e revisada – Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso / Rede e-Tec Brasil, 2013

Légifrance - Publications officielles - Journal officiel - JORF n° 0179 du 05/08/2018. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=HFLUpbWxIOq4I6R3ktU6f-Z-PKK9A6thiDb3sgQcNsM=>>>. Acesso em: 7 mar. 2025.

Lei 15.100/2025: como a nova regra sobre o uso de celulares impacta Escolas e alunos. Disponível em: <<https://expansioneducacional.com.br/2025/01/17/lei-15100-celulares-escolas/>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

MAGALHÃES, T. Brasil tem baixo desempenho e estagna em ranking mundial da educação básica. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-estaciona-em-ranking-de-avaliacao-internacional-de-educacao-basica/>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

MARIN, I.; MACHADO, R. Saúde mental no Brasil: dados e panorama - Futuro da Saúde. Disponível em: <<https://futurodasaude.com.br/saude-mental-no-brasil/>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

MARTINS, F. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 8o ed. [s.l.] Saraiva, 2024.

MP proposes new law to ban smartphones in schools. BBC, [s.d.].

No title. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000037284333/>>. Acesso em: 7 mar. 2025.

Nomofobia (Vício em Celular): Sintomas, Causas, Tratamento. Disponível em: <<https://opas.org.br/nomofobia-vicio-em-celular-sintomas-causas-tratamento/>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

NOTA TÉCNICA ref. a Lei n.o 15.100/2025. Disponível em: <<https://confenen.org.br/nota-tecnica-ref-a-lei-n-o-15-100-2025/>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

O que sabemos sobre o uso (e a proibição) de celulares nas escolas. Disponível em: <<https://porvir.org/o-que-sabemos-sobre-o-uso-e-a-proibicao-de-celular-nas-escolas/>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

OECD (2023), PISA 2022 Results (Volume I): The State of Learning and Equity in Education, PISA, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/53f23881-en>

OLIVEIRA, R. T. C. de. A Lei De Diretrizes E Bases Da Educação Nacional: Tramitação Legislativa E Aspectos Principais. Nuances: Estudos sobre Educação, Presidente Prudente, v. 4, n. 4, 2009. DOI: 10.14572/nuances.v4i4.70. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/Nuances/article/view/70>. Acesso em: 6 mar. 2025.

Ontario Newsroom. Disponível em: <<https://news.ontario.ca/en/release/53505/ontario-takes-action-to-focus-on-learning>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

Padilha, Rodrigo, Direito Constitucional / Rodrigo Padilha. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PANTOJA, O. Common Law e Civil Law: Conheça as diferenças. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/common-law/>>. Acesso em: 7 mar. 2025.

Parlamento francês aprova proibição dos celulares em escolas na França. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2018/07/31/parlamento-frances-aprova-proibicao-dos-celulares-em-escolas-na-franca.ghtml>>. Acesso em: 7 mar. 2025.

PEDRO, B. M. B. et al. Aprendizagem móvel como prática contemporânea: o papel da formação e ação docente em novos contextos de ensino. Revista Gatilho, v. 20, n. 01, set. 2021.

Podcast: o banimento de celulares na escola - Folha - 26/09/2024 - Podcasts - Folha. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2024/09/podcast-discute-propostas-para-proibir-uso-de-celulares-nas-escolas.shtml>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

Policy/program memorandum 128. Disponível em: <<https://www.ontario.ca/document/education-ontario-policy-and-program-direction/policyprogram-memorandum-128>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

PORTO, D. Governo de SP volta atrás e diz que vai usar livros didáticos físicos do MEC. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/governo-de-sp-volta-atras-e-diz-que-vai-usar-livros-didaticos-fisicos-do-mec/>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

Quais leis fundamentam a gestão escolar? Disponível em: <<https://todasasrespostas.com/quais-leis-fundamentam-a-gestao-escolar>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

RANIERI, Nina Beatriz. Legislação de ensino: há espaço para a liberdade de iniciativa nas instituições de ensino superior? Reflexões sobre as implicações da legislação de ensino na vida acadêmica. Avaliação (Campinas), Sorocaba, v. 05, n. 04, p. 09-15, dez. 2000. Disponível em <[http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-4077200000600002&lng=pt&nrm=iso](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-4077200000600002&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 06 mar. 2025

RANIERI, Nina. Direito à Educação/ coordenação Nina Beatriz Stocco Ranieri; organização Sabine Righetti. - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009

Ranking da educação: Brasil está nas últimas posições no Pisa 2022; veja notas de 81 países em matemática, ciências e leitura. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/12/05/ranking-da-educacao-brasil-esta-nas-ultimas-posicoes-no-pisa-2022-veja-notas-de-81-paises-em-matematica-ciencias-e-leitura.ghtml>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

Registros de ansiedade entre crianças e jovens superam os de adultos pela 1ª vez no Brasil. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folhateen/2024/05/registros-de-ansiedade-entre-criancas-e-jovens-superam-os-de-adultos-pela-1a-vez.shtml>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

Releases - Levantamento sobre qualidade da Internet em escolas públicas aponta desafios para atingir nova meta de conectividade do MEC. Disponível em: <<https://www.nic.br/noticia/releases/levantamento-sobre-qualidade-da-internet-em-escolas-publicas-aponta-desafios-para-atingir-nova-meta-de-conectividade-do-mec/>>. Acesso em: 3 mar. 2025.

ROBERTSON, Lorayne; MUIRHEAD, Bill; CORRIGAN, Laurie. 'Don't Answer That!' - Cell Phone Restrictions in Ontario Schools. In: 11th International Conference on Society and Information Technologies (ICSIT 2020). 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Controle público da educação e liberdade de ensinar na Constituição Federal de 1988. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga. (Coord.). Constituição e democracia: estudos em homenagem ao professor J.J. Canotilho. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 252-277.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. Diálogo ambiental, constitucional e internacional. Fortaleza: Premium, 2014. v. 2. p. 213-238.

Saiba como redes de ensino que proíbem celulares aplicam as regras. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2025-01/saiba-como-redes-de-ensino-que-proibem-celulares-aplicam-regras>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

Saiba como redes de ensino que proíbem celulares estão aplicando as novas regras. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2025/01/saiba-como-redes-de-ensino-que-proibem-celulares-estao-aplicando-as-novas-regras.ghtml>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

Saúde Mental. Disponível em: <<https://nesp.unb.br/saude-mental-especialistas-alertam-sobre-impacto-da-tecnologia-na-saude-mental-de-adolescentes/>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

Secretaria Municipal de Educação do Rio divulga resultado da consulta pública sobre o uso de celulares nas escolas. Disponível em: <<https://educacao.prefeitura.rio/noticias/secretaria-municipal-de-educacao-do-rio-divulga-resultado-da-consulta-publica-sobre-o-uso-de-celulares-nas-escolas/>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

Smale, W., Hutcheson, R. & Russo, C. (2021). Cell Phones, Student Rights, and School Safety: Finding the Right Balance. *Canadian Journal of Educational Administration and Policy / Revue canadienne en administration et politique de l'éducation*, (195), 49–64. <https://doi.org/10.7202/1075672ar>

TEMPO INTERESSA, O. Vício em celular atinge 23% dos jovens. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/interessa/comportamento/vicio-em-celular-atinge-23-dos-jovens-1.2268033>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

TRANSLATE, C. L. Quicktake: MOE blocks phones in schools. Disponível em: <<https://www.chinalawtranslate.com/en/quicktake-moe-blocks-phones-in-schools/>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

Unesco faz alerta sobre utilização do celular em sala de aula. Disponível em: <<https://cncte.org.br/noticias/unesco-faz-alerta-sobre-utilizacao-do-celular-em-sala-de-aula-0de6>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

Unesco preocupada com uso excessivo de smartphones nas escolas. Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147_por)>. Acesso em: 26 jan. 2025.

UNESCO. 2023. Resumo do Relatório de Monitoramento Global da Educação 2023: Tecnologia na educação: Uma ferramenta a serviço de quem? Paris, UNESCO.

UNESCO. 2024. Informe de seguimiento de la educación en el mundo 2023: Tecnología en la educación: ¿Una herramienta en los términos de quién? París, UNESCO

UNITED KINGDOM. PARLIAMENT. Education Act 1996. 1996.

Utilisation du téléphone portable dans les écoles et collèges. Disponível em: <[https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/dossiers\\_/interdiction\\_usage\\_telephone\\_portable\\_ecoles\\_colleges](https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/dossiers_/interdiction_usage_telephone_portable_ecoles_colleges)>. Acesso em: 7 mar. 2025.

Vício em celular: sintomas, tratamento e consequências, Equipe Editorial, 7 maio 2019. Disponível em: <<https://br.psicologia-online.com/vicio-em-celular-sintomas-tratamento-e-consequencias-80.html>>. Acesso em: 26 jan. 2025c.

VIEIRA, E.. (2001). A política e as bases do direito educacional. *Cadernos CEDES*, 21(55), 9–29. <https://doi.org/10.1590/S0101-32622001000300002>

VOGADO, M. Especialistas alertam sobre impacto da tecnologia na saúde mental de adolescentes. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude-mental/especialistas-alertam-sobre-impacto-da-tecnologia-na-saude-mental-de-adolescentes,22ab93fc2a1f7a00c6d9f5660b3d75fek9zfmll6.html>>. Acesso em: 26 jan. 2025

WONG, J. How school cellphone bans are playing out in the country's classrooms this fall. CBC News, Last Updated: October 5 2024.

李佩. 教育部办公厅关于加强中小学生手机管理工作的通知 - Aviso da Direção-Geral do Ministério da Educação sobre o Reforço da Gestão dos Telemóveis para os Alunos. Disponível em: <[http://www.moe.gov.cn/srcsite/A06/s7053/202101/t20210126\\_511120.html](http://www.moe.gov.cn/srcsite/A06/s7053/202101/t20210126_511120.html)>. Acesso em: 6 mar. 2025.

李佩. 教育部办公厅关于加强中小学生手机管理工作的通知. Disponível em: <[http://www.moe.gov.cn/srcsite/A06/s7053/202101/t20210126\\_511120.html](http://www.moe.gov.cn/srcsite/A06/s7053/202101/t20210126_511120.html)>. Acesso em: 6 mar. 2025.

Anexo 1 – Tabela comparativa<sup>1</sup>

RELATÓRIO GEM - UNESCO	LEI Nº 15.100/2025	FRANÇA	REINO UNIDO	CHINA	ONTÁRIO - CANADÁ
<p>O Relatório orienta a restrição do uso de TIC no ambiente escolar.</p>	<p>Proíbe o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica. O uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação. Ficam excepcionadas da proibição as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.</p>	<p>A legislação francesa proíbe a utilização de um aparelhos celulares ou de qualquer outro equipamento terminal de comunicações eletrônicas por um aluno em creches, escolas primárias e colégios e durante qualquer atividade relacionada com o ensino que se desenvolva fora das suas instalações, exceto em circunstâncias, nomeadamente de usos educativos, e locais em que o regulamento interno o autorize expressamente.</p>	<p>Política pública em forma de guia de orientação para escolas sobre como desenvolver, implementar e manter uma política que proíba o uso de telefones celulares no dia a dia escolar. A orientação também prevê exceções em caso de alunos portadores de deficiência. Dessa forma, oferece 4 possíveis políticas a serem implementadas para a escolha dos estabelecimentos de ensino.</p>	<p>Proibiu amplamente os telefones celulares nas escolas primárias e secundárias, desde janeiro de 2021, quando emitiu, em simples tradução, “Aviso da Direção-Geral do Ministério da Educação sobre o Reforço da Gestão dos Telemóveis para os Alunos do Ensino Básico e Secundário” aos departamentos de educação (comissões de educação) de todas as províncias. A medida prevê que os telefones dos alunos só devem ser trazidos ao campus com permissão por escrito dos pais, dizendo que há uma necessidade real.</p>	<p>O Ministério da Educação de Ontário publicou Memorando de Política/Programa nº 128, em agosto de 2019, o qual restringe o uso dos celulares e outros dispositivos móveis pessoais nas escolas, atualizado em junho de 2024. O Ministério forneceu guia de orientação aos pais e uma folha de perguntas e respostas sobre dispositivos móveis nas escolas para os pais e alunos. Assim, todos os membros da comunidade escolar não devem usar dispositivos móveis pessoais durante o tempo de instrução, exceto para fins educacionais, conforme orientado por um educador, para fins médicos e de saúde ou para</p>

					apoiar as necessidades de educação especial.
Reformular os currículos para que a meta seja o ensino das habilidades básicas mais adequadas às ferramentas digitais que comprovadamente melhoram a aprendizagem	-	-	-	-	-
Garantir que os professores e facilitadores tenham formação suficiente para entender como usar a tecnologia digital para a aprendizagem	Para assegurar a implementação do disposto na Lei 15.100/2025, o Decreto nº 12.385 de 2025 prevê que os estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica deverão estabelecer, em seus regimentos internos e em suas propostas pedagógicas: as estratégias de orientação aos estudantes e às suas famílias; as estratégias de orientação e de formação às professoras e aos	O guia para implementação da normativa informa que cabe a cada instituição de ensino determinar as modalidades práticas para garantir o cumprimento da lei.	-	-	-

	<p>professores; os critérios para orientar o uso pedagógico dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, consideradas as características de cada etapa e de cada modalidade de ensino atendida; Ainda, devem oferecer formação aos profissionais da educação sobre:</p> <p>a) a educação digital para o uso seguro, responsável e equilibrado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais;</p> <p>e b) a identificação de sinais de sofrimento psíquico em estudantes, decorrente do uso imoderado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais;</p>				
<p>Estabelecer metas nacionais para a conectividade significativa das escolas à Internet, como parte do processo de avaliação comparativa do</p>	-	<p>A legislação francesa excetua a proibição do uso do celular em circunstâncias de usos educacionais e em locais que o</p>	-	-	<p>O sistema educacional de Ontário adotou políticas que apoiam o uso da tecnologia da informação e comunicação (TIC) nas escolas</p>

<p>ODS 4, e direcionar o investimento de forma condizente para permitir que professores e estudantes se beneficiem de uma experiência online segura e produtiva a um custo acessível</p>		<p>regulamento interno da escola o autorize expressamente.</p>			<p>e salas de aula, como exemplo, em resposta a problemas de financiamento para computadores nas escolas, muitos distritos escolares adotaram uma política BYOD (<i>Bring Your Own Device</i>), na qual os próprios alunos traziam de casa o dispositivo eletrônico para usar na escola.</p>
<p>Adotar e implementar legislação, normas e boas práticas estabelecidas de comum acordo para proteger os direitos humanos, o bem-estar e a segurança online de estudantes e professores, levando em conta o tempo gasto em tela e o tempo de conexão, a privacidade e a proteção de dados</p>	<p>É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins: I - garantir a acessibilidade; II - garantir a inclusão; III - atender às condições de saúde dos estudantes; IV - garantir os direitos fundamentais.</p>	<p>Nas escolas secundárias, ou seja, de ensino médio, o regulamento interno de cada instituição de ensino pode proibir o uso dos dispositivos eletrônicos de comunicação no todo ou parte nas instalações da escola, bem como durante atividades que ocorram fora dela.</p>	<p>Ponto interessante que a orientação governamental trouxe foi a expansão da política a todos os funcionários das escolas, que, de acordo com o guia, não devem usar seu próprio telefone celular por motivos pessoais na frente dos alunos durante todo o dia escolar. Isso pode capacitar a equipe a desafiar melhor os alunos a conhecer as</p>	<p>Em observância a necessidade de alguns alunos entrar em contato com os pais durante a estadia na escola, que essa demanda fosse sanada por meio da criação de telefones públicos nas escolas, estabelecendo uma linha direta de comunicação para os professores, explorando o uso de cartões eletrônicos de identificação estudantil com funções de chamada ou fornecendo canais</p>	<p>A previsão ainda traz um guia para implementação da medida, sugerindo que na política local de cada escola incluam: uma abordagem para a aplicação das restrições que incluía expectativas claras de responsabilidade para alunos, educadores, diretores e superintendentes; melhores práticas para educadores na gestão de salas de aula relacionadas ao uso responsável da tecnologia; exigência de que</p>

			expectativas escolares e efetivamente fazer cumprir a proibição de telefones celulares.	convenientes para outros pais entrarem em contato com os alunos. Ainda, a medida impõe que o ensino em sala de aula e o gerenciamento de trabalhos de casa não devem exigir o uso dos telefones celulares. A política chinesa destaca a importância da função educacional dos pais para fortalecer a supervisão e o gerenciamento do uso de telefones celulares por seus filhos e formar uma força conjunta de educação colaborativa entre casa e escola.	as escolas enviem uma notificação anual aos pais e alunos lembrando-os da política, seus requisitos e consequências do não cumprimento; um requisito de que as expectativas e responsabilidades sob a política local, as melhores práticas para educadores e as notificações anuais para os pais sejam compartilhadas com todos os educadores e diretores.
Garantir que os dados gerados no curso da aprendizagem digital e além dela sejam analisados somente como um bem público;	-	O principal objetivo da proibição, conforme o Ministério da Educação da França, é “prevenir a violência online, limitar a exposição às telas e fazer cumprir as	-	-	-

		<p>regras que regem o uso de ferramentas digitais”, para haver uma “melhoria do clima escolar”, limitando o “assédio online” e a “divulgação de imagens violentas”.</p>			
<p>Evitar a vigilância de estudantes e professores;</p>	-	-	-	<p>O departamento de supervisão educacional deve incluir o gerenciamento do telefone celular da escola no escopo da supervisão diária, para garantir que os requisitos relevantes sejam totalmente implementados e para promover o crescimento saudável dos alunos.</p>	-
<p>Proteger-se contra a publicidade comercial em ambientes educacionais;</p>	-	-	-	-	<p>Os conselhos escolares são obrigados a restringir o acesso a todas as plataformas de mídia social nas redes e dispositivos escolares. As plataformas de mídia social só</p>

					podem ser usadas por alunos na escola para fins educacionais, dirigidos por um educador. Os conselhos escolares podem determinar protocolos de exceção para o uso de mídias sociais para fins pedagógicos ou relacionados ao trabalho.
Regulamentar o uso ético da inteligência artificial na educação.	-	-	-	-	-
Políticas claras e transparentes, visto que os alunos não podem ser punidos se não houver clareza ou transparência sobre o comportamento que é exigido deles	Para assegurar a implementação do disposto na Lei 15.100/2025, o Decreto nº 12.385 de 2025 prevê que os estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica deverão estabelecer, em seus regimentos internos e em suas propostas pedagógicas: a forma de guarda dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais,	O incumprimento das regras estabelecidas nos termos da Lei nº 2018-698 pode conduzir ao confisco do aparelho por parte de um pessoal de gestão, de ensino, de educação ou de supervisão. As regras de procedimento fixam os termos do seu confisco e a sua restituição.	As escolas têm o poder de confiscar telefones celulares ou dispositivos semelhantes como sanção. A lei protege os funcionários da responsabilidade e em qualquer processo movido contra eles por qualquer perda ou dano a itens que eles confiscaram como sanção, desde que	As escolas devem informar os alunos e pais que, em princípio, telefones celulares pessoais não devem ser trazidos para o campus. Se um aluno realmente precisar trazer um telefone celular para o campus, ele deve ser aprovado pelos pais do aluno e enviar uma inscrição por escrito, e o telefone celular deve ser entregue	Em caso do professor notar um dispositivo móvel pessoal que não esteja armazenado, ele deve exigir que o celular seja entregue durante o período da aula e o dispositivo deve ser colocado, pelo aluno, em uma área de armazenamento em um local da sala de aula designado pelo educador. O memorando

	<p>para evitar que os estudantes os utilizem durante a aula, o recreio ou os intervalos entre as aulas e as consequências do descumprimento do disposto na Lei nº 15.100.</p>		<p>tenham agido legalmente, conforme orientação governamental.</p> <p>A orientação legitima os diretores, ou funcionários que eles autorizam, a revistarem um aluno ou seus pertences, desde que tenham motivos razoáveis para suspeitar que o aluno está em posse de um item proibido, conforme estabelecido na legislação.</p>	<p>à escola para custódia unificada após entrar na escola, e é proibido trazê-lo para a sala de aula.</p>	<p>destaca a responsabilidade do aluno por seu dispositivo móvel pessoal e as consequências de não seguir a política do conselho escolar sobre o uso de dispositivos móveis pessoais, sugeridas pela política: se o aluno não entregar seu dispositivo móvel pessoal quando necessário, ele deve ser enviado para a secretaria do diretor, os quais têm discricção sob o PPM nº 145, memorando local que orienta aos conselhos escolares em suas políticas e diretrizes relativas à disciplina progressiva, para considerar uma série de respostas para lidar com esse comportamento, incluindo suspensão.</p>
<p>Os alunos devem aprender os riscos e oportunidades que a tecnologia</p>	<p>As redes de ensino e as escolas deverão elaborar</p>	-	<p>Os alunos devem ser ensinados sobre os riscos</p>	<p>As escolas devem fortalecer a educação e a orientação por</p>	<p>A partir do ano letivo de 2024-25, os boletins devem comunicar</p>

<p>acarreta, desenvolver habilidades críticas e compreensão de como viver com e sem elas.</p>	<p>estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos na Lei e o acesso a conteúdos impróprios.</p>		<p>associados ao uso de telefones celulares, tanto na escola e de forma mais ampla, para garantir que eles entendam a decisão que está sendo tomada pela escola para proibir o uso de telefones celulares durante todo o dia escolar.</p>	<p>meio de várias formas, como discursos sob a bandeira nacional, reuniões de equipe de classe, aconselhamento psicológico e regras e disciplina escolares, para que os alunos possam tratar e usar telefones celulares de forma científica e racional, melhorar a alfabetização informacional e a capacidade de autogerenciamento dos alunos e evitar comportamentos de gerenciamento simples e grosseiros.</p> <p>As escolas devem informar os pais dos alunos sobre os requisitos relevantes para o gerenciamento de telefones celulares e explicar os perigos do uso excessivo de telefones celulares e a necessidade de fortalecer o gerenciamento.</p>	<p>informações aos alunos e seus pais sobre distrações em sala de aula, quando aplicável, incluindo aquelas relacionadas ao uso de dispositivos móveis pessoais.</p>
<p>Garantir que o superior interesse</p>	<p>As redes de ensino e os</p>	<p>-</p>	<p>Pretende que a medida seja</p>	<p>-</p>	<p>-</p>

<p>do corpo docente seja colocado no centro de uma estrutura baseada em direitos, focando nos resultados na aprendizagem, não na contribuição digital</p>	<p>estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica deverão: promover ações de conscientização sobre os riscos do uso imoderado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, de modo a integrar o tema ao planejamento pedagógico anual e promover espaços de escuta e garantir acolhimento aos estudantes, às professoras, aos professores e aos profissionais atuantes no estabelecimento de ensino que apresentem sinais de sofrimento psíquico relacionado ao uso de dispositivos digitais e às ofensas <i>on-line</i></p>		<p>acessível, alinhada com a cultura da escola, consistente e simples de seguir, a fim de apoiar todos os alunos a atender às expectativas de comportamento relacionado a telefones celulares. Nota-se a preocupação em oferecer autonomia e centralizar a medida adotada nos alunos e nos professores, conforme orienta o parâmetro internacional.</p>		
---	---	--	---	--	--